



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARÍLIA COSTA ALDECÍ DE OLIVEIRA

**TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO ESCRAVO E AFETO: ANÁLISE DE
DECISÕES JUDICIAIS DO TRT 13 E DO TST**

**JOÃO PESSOA
2023**

MARÍLIA COSTA ALDECÍ DE OLIVEIRA

**TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO ESCRAVO E AFETO: ANÁLISE DE
DECISÕES JUDICIAIS DO TRT 13 E DO TST**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr.^o Francisco Jose Garcia
Figueiredo

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

048t Oliveira, Marília Costa Aldeci de.
Trabalho doméstico análogo ao escravo e afeto:
análise de decisões judiciais do TRT 13 e do TST /
Marília Costa Aldeci de Oliveira. - João Pessoa, 2023.
72 f. : il.

Orientação: Francisco Jose Garcia Figueiredo.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Trabalho Doméstico. 2. Escravidão. 3. Século XXI.
4. Trabalho Infantil. 5. Afeto. 6. Decisões Judiciais.
I. Figueiredo, Francisco Jose Garcia. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARÍLIA COSTA ALDECÍ DE OLIVEIRA

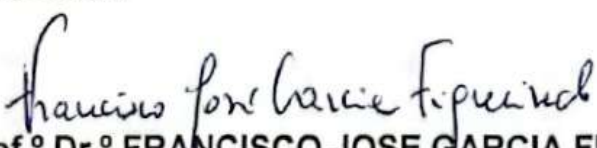
**TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO ESCRAVO E AFETO: ANÁLISE DE
DECISÕES JUDICIAIS DO TRT 13 E DO TST**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr.º Francisco Jose Garcia
Figueiredo

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof.º Dr.º FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO
(ORIENTADOR)


Prof. Ms. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES
(AVALIADORA)

ARNALDO JOSE DUARTE
DO AMARAL:103172137

Assinado de forma digital por ARNALDO
JOSE DUARTE DO AMARAL:103172137
Dados: 2023.11.07 10:53:40 -03'00'

Prof. Mr. ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho com profundo carinho e
gratidão:

Aos meus pais, a quem agradeço por zelarem
tão dedicadamente por mim.

Às minhas irmãs e às minhas amigas queridas,
que sempre possuem uma palavra de apoio
inestimável.

Ao meu orientador, cuja atenção e paciência
foram fundamentais para a realização deste
trabalho.

E dedico este trabalho a Deus, cuja força divina
me guiou até a conclusão deste projeto.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso representou uma jornada que contou com o apoio inestimável de várias pessoas, às quais manifesto minha profunda gratidão. Inicialmente, desejo expressar meu sincero agradecimento ao meu professor orientador, cuja disponibilidade constante para esclarecer minhas dúvidas demonstrou uma atenção notável e infinita paciência.

Aos meus queridos pais, Valéria e Cláudio, sinto uma imensa gratidão por seu constante incentivo e pelo amor incondicional que sempre me proporcionaram. Suas palavras de apoio foram o sustentáculo que me permitiu superar todos os obstáculos. Agradeço às minhas queridas irmãs, Lara e Luciana, e à minha avó, Maria José, por suas palavras de encorajamento e acolhimento, que constituíram uma fonte constante de conforto e força. E não posso deixar de agradecer ao meu falecido avô, José Aldecí, que foi tão amoroso conosco, tenho certeza de que ele nos amparou ao longo deste ano.

Agradeço também, aos meus amigos, Marina, Renaly, Julyanne e Ewerton, que desempenharam um papel significativo em minha trajetória acadêmica, e expresso minha profunda gratidão pela compreensão que me ofereceram e pelas palavras de incentivo que sempre estiveram presentes.

Por fim, expresso minha sincera gratidão a Deus, cujo amparo e força foram fundamentais para a bem-sucedida conclusão deste trabalho. Sua orientação divina iluminou meu caminho e me deu a força necessária para superar os desafios.

RESUMO

No contexto da persistência da problemática do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, esta pesquisa buscou analisar os obstáculos enfrentados tanto no âmbito social quanto no jurídico no combate a essa prática. A pesquisa adotou uma metodologia composta por pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo de caso, com um objetivo exploratório e uma abordagem quali-quantitativa. Assim sendo, foram analisados dois casos judiciais a partir de documentos cedidos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Em continuidade, foram analisadas duas decisões judiciais do TRT 13 (1º grau e 2º grau), assim como uma decisão do TST referente à temática. A análise de casos judiciais do TRT 13 revelou interpretações variadas sobre o reconhecimento do vínculo afetivo entre as partes envolvidas, embora a redução à condição análoga à escravidão não tenha sido reconhecida em nenhum dos casos. O estudo também destacou a persistência do argumento da prescrição do direito das vítimas resgatadas em condição análoga à escravidão no âmbito doméstico em algumas decisões judiciais. Isso ocorreu devido à discricionariedade e ao entendimento individual dos julgadores. O papel do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no reconhecimento do trabalho doméstico análogo ao de escravo foi evidenciado, mesmo quando os réus alegavam uma relação afetiva com as vítimas. O estudo também ressalta a possibilidade de ocorrência do fenômeno psicológico da acrasia, onde a vítima, mesmo com apoio técnico e aconselhamento para evitar o retorno ao ambiente de exploração, muitas vezes retorna ao ciclo de abuso e exploração, perdendo sua capacidade de autodeterminação após sofrer violência doméstica. Conclui-se que, nos casos de resgate de trabalho doméstico análogo ao escravo, é essencial a verificação dos requisitos necessários para a configuração do vínculo socioafetivo. Isso inclui a análise de provas concretas que demonstrem que a mulher resgatada teve acesso à educação e à saúde. Além disso, observa-se a urgente necessidade de adotar medidas que garantam a separação física entre a vítima resgatada e a família exploradora, evitando qualquer contato. Essas medidas são cruciais para impedir o retorno à situação de exploração doméstica.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico. Escravidão. Século XXI. Trabalho Infantil. Afeto. Decisões Judiciais

ABSTRACT

In the context of the persistence of the issue of domestic work analogous to slavery in Brazil, this research aimed to analyze the obstacles faced both in the social and legal spheres in combating this practice. The research employed a methodology consisting of literature review, document analysis, and case study, with an exploratory objective and a qualitative-quantitative approach. Two legal cases were examined based on documents provided by the Public Labor Ministry of the 2nd Region, followed by the analysis of two judicial decisions from TRT 13 (1st and 2nd instance) and a decision from TST on the same subject. The analysis of TRT 13 judicial cases revealed varied interpretations regarding the recognition of emotional bonds between the involved parties, although none resulted in the acknowledgment of conditions analogous to slavery. The study also emphasized the persistence of the argument of the prescription of the rights of rescued victims in conditions akin to slavery within the domestic realm in some judicial decisions due to the discretion and individual understanding of the judges. The role of the Superior Labor Court (TST) in recognizing domestic work analogous to slavery was evident, even when the defendants claimed an emotional relationship with the victims. The study also highlighted the potential occurrence of the psychological phenomenon of *acrasia*, where the victim, despite technical support and counseling to prevent a return to the environment of exploitation, often returns to the cycle of abuse and exploitation, losing their capacity for self-determination after experiencing domestic violence. In conclusion, it is imperative, in cases of rescuing domestic work analogous to slavery, to verify the necessary requirements for establishing the socio-affective bond. This includes the analysis of concrete evidence demonstrating that the rescued woman had access to education and healthcare. Moreover, the urgent need is observed to implement measures that ensure physical separation between the rescued victim and the exploiting family, preventing any contact. These measures are essential to prevent a return to the situation of domestic exploitation.

Key-words: Domestic Labor. Slavery. 21st Century. Child Labor. Affection. Judicial Decisions.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Fluxograma da busca por decisões judiciais da 1ª e 2ª instância, TRT 13 (decisões do período de 2020-2023).....	51
Figura 2 - Fluxograma da busca por Acórdãos, TST, setembro 2020-2023.....	51

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Resgates de trabalho escravo doméstico, de acordo com o Radar SIT (período 2017-2023).....	34
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CRFB/88 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CP – CÓDIGO PENAL

CTPS – CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MPT 2ª – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

LISTA TIP – LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TRT 13 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO

TRT 2 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SIT – SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ART – ARTIGO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UFPB – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ACP – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

RR – RECURSO DE REVISTA

RO – RECURSO ORDINÁRIO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 NOÇÕES SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL	13
2.1 BREVE HISTÓRICO	13
2.2 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO..	19
2.3 TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO DECENTE	21
2.3.1. Direitos Humanos.....	21
2.3.2. Trabalho Decente	24
2.4 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL	25
3 A FORMAÇÃO DO AFETO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO DOMÉSTICO E ASPECTOS JURÍDICOS	28
3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	28
3.2 FILHAS DE CRIAÇÃO.....	30
3.2.1. Ambiguidades Afetivas.....	31
3.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	39
4 ANÁLISE DE CASOS E DAS DECISÕES JUDICIAIS	41
4.1 CASOS DE DESTAQUE NA MÍDIA	41
4.1.1. Menina de Goiás TRF 1	41
4.1.2. Resgate de Mulher em Situação Análoga à Escrava em 2023.....	42
4.2 CASOS MPT 2ª REGIÃO	45
4.2.1. Primeiro Caso S.O.M	45
4.2.2. Segundo Caso A.A	47
4.3 DECISÕES JUDICIAIS.....	50
4.3.1. Acórdão de 2º Grau do TRT 13.....	52
4.3.2. Sentença de 1º Grau do TRT 13	54
4.3.3. Acórdão do TST	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS.....	63
ANEXO A – E-MAIL DO MPT DA 2ª REGIÃO DISPONIBILIZANDO OS DOIS CASOS JUDICIAIS	70

1 INTRODUÇÃO

A redução a condições análogas à escravidão no âmbito doméstico ainda é uma problemática presente na sociedade brasileira e infringe a garantia da dignidade humana de meninas e mulheres exploradas no ambiente do lar. Ademais, a prática de tal modalidade de exploração viola diversos direitos já tutelados no plano internacional e nacional.

Nesse contexto, o combate dessa prática possui diversos desafios tanto no contexto social e jurídico. No aspecto social, é recorrente no país a prática de “pegar para criar” as meninas pobres como se fossem “filhas”, sob a falsa promessa de dar um futuro digno, com acesso à educação e a oportunidade. Acontece que na prática, essas promessas não são cumpridas e essas crianças e adolescentes se deparam com a uma realidade de exploração no serviço doméstico, que as impede de se escolarizar, de criar vínculos sociais e afetivos fora de casa.

Dessa forma, ao longo da vida, a mulher que desde criança é submetida a tal situação fica num limbo jurídico, no qual não é filha, assim como não é empregada, privando-as de direitos trabalhistas assim como os direitos de filha.

No plano jurídico internacional, a prática em questão viola os Direitos Humanos, no qual o Brasil assumiu o compromisso em colocar em prática esses direitos, pois é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Esta prática também desobedece diversas convenções que o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança adotado pela Resolução L.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989, ratificada pelo Brasil um ano depois; a Convenção n.105 e 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório; A convenção n.138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas tratam da proteção da criança e do adolescente.

No plano jurídico nacional, há uma clara violação ao Princípio basilar da Carta Magna brasileira, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto em seu art. 1º, inciso III, assim como, há violação ao art. 149 do Código Penal pátrio.

Diante de tal prática, no presente trabalho o objeto será conhecer em que medida a formação de um vínculo afetivo nas relações de trabalho doméstico, principalmente nos casos de mulheres que desde crianças foram criadas como “filhas de criação”, dificulta a identificação, pelo estado Juiz, do trabalho análogo a

escravidão e a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana em situações de trabalhadoras reconhecidamente submetidas à esta condição?

Dessa maneira, o objetivo será analisar a interpretação pelo estado Juiz nos casos relacionados ao trabalho análogo à escravidão doméstico de crianças tomadas para criar por familiar terceiras e a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana dessas vítimas.

Para isso, será adotado uma pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, com objetivo exploratório, com abordagem quali-quantitativa. Assim sendo, serão analisados dois casos judiciais a partir de documentos cedidos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Em continuidade, serão analisadas duas decisões judiciais do TRT 13 (1º grau e 2º grau), assim como uma decisão do TST referente à temática.

No primeiro capítulo, será feita uma análise sobre o contexto histórico do trabalho análogo ao escravo doméstico no Brasil e comparar com o contexto atual.

No segundo capítulo, será analisado o trabalho escravo doméstico na perspectiva dos direitos humanos e do trabalho decente, além de examinarmos casos internacionais relacionados a essa temática, para contextualizá-la em um cenário global.

O terceiro capítulo se dedica aos aspectos jurídicos na legislação brasileira sobre o trabalho análogo ao escravo no país e as problemáticas enfrentadas na busca por conquistar direitos nesse âmbito.

O quarto capítulo adentra na perspectiva sociocultural, analisando as complexidades da formação do afeto nas relações envolvendo o trabalho doméstico. Também identificamos quem são as domésticas de criação no Brasil e a relação com o trabalho escravo infantil. Além disso, examinamos os requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como destacamos casos de destaque na mídia que ilustram as particularidades dessas relações. Neste capítulo, será analisado também dois casos fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

No quinto e último capítulo, serão analisadas duas decisões judiciais do TRT 13 e uma decisão judicial do TST, visando entender as implicações da formação do afeto nas decisões judiciais em casos relacionados ao tema, que abordam as “filhas de criação” As decisões do TRT 13 possuem pertinência temática, pois são importantes para a discussão do tema, assim como relevância decisória no âmbito

da Paraíba. Além disso, a decisão do TST possui pertinência temática devido ao caso possuir semelhança com os casos do TRT 13; além disso, possui relevância decisória por possuir implicações no âmbito nacional.

2 NOÇÕES SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL

2.1 BREVE HISTÓRICO

As características do trabalho doméstico no Brasil, nos moldes atuais, possui relação direta com a história da construção e a formação da sociedade brasileira, assim como os ciclos econômicos que fizeram parte do país ao longo dos anos.

Conforme explica Schutz (2019), o período colonial, que se estende por mais de três séculos na formação do Brasil, marca o surgimento do trabalho doméstico no país. Esse fenômeno está diretamente ligado à exploração escravagista que permeava toda a sociedade, sendo notável, sobretudo, nos lares das famílias. Adicionalmente a esse fato, é importante destacar que o Brasil passou por um processo de industrialização tardia, e, conseqüentemente, as características culturais do período colonial exercem considerável impacto nas relações de trabalho atuais, inclusive no âmbito do serviço doméstico.

Nesse sentido, a presença desse contexto histórico na origem do trabalho doméstico não apenas reflete as condições sociais e econômicas da época, mas também destaca a profunda interconexão entre as práticas laborais e a estrutura social brasileira.

A partir do início da colonização, o trabalho doméstico começou a ser realizado no Brasil, quando só existiam portugueses e povos indígenas no país. Conforme Yoshikai (2009, pg. 21), esses povos foram utilizados como mão de obra escrava para a construção das casas dos colonizadores, vamos observar o que o autor diz:

Em um primeiro momento, a mão de obra escrava era constituída pelos índios, pois estes ensinavam aos colonos o aproveitamento dos recursos naturais. Além disso, iniciava-se o processo de fixação dos europeus em terras brasileiras, sendo necessária a construção de infra-estruturas nos moldes dos colonizadores, que possibilitavam a estes a manutenção da vida e de suas casas

Os primeiros escravos africanos vieram para o Brasil no século XVI, com o aumento da demanda por mão de obra escrava destinada à atividade açucareira, conforme explica Bastide e Fernandes (2008, pg. 1):

Presume-se que os primeiros africanos vieram para o Brasil entre 1516 e 1526. No entanto, só a partir dos meados do século XVI principiou o afluxo regular e constante de africanos para a colônia

O período Imperial no país durou mais de sessenta anos, a partir de 1822 até 1889 e teve início a partir da chegada da família imperial no Brasil, assim como pela declaração da independência. (PEREIRA, 2021)

Havia uma ampla aceitação da escravidão durante o período Imperial, tanto na esfera privada quanto na pública. Mesmo com mudanças significativas na estrutura social e política que ocorreram no Brasil, com a Proclamação da Independência da coroa portuguesa e a promulgação da primeira Constituição de 1824, a escravidão ainda era presente. Conforme explica Yoshikai (2009, pg.22):

A escravização dos negros torna-se o ponto convergente de duas esferas antagônicas, a esfera privada e a esfera pública, uma vez que os escravos eram considerados como propriedade dos seus senhores enquanto a ordem pública dava o aval a esta prática

Inclusive a primeira Constituição do Brasil, datada de 1824, apresentava uma contradição notável. Embora contivesse trechos inspirados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que abordavam temas como liberdade, igualdade e fraternidade, a mesma Constituição ainda mantinha a instituição da escravidão. (PEREIRA, 2021).

A Carta Magna de 1824 não incluiu explicitamente o sistema de escravidão entre seus artigos, principalmente devido à natureza liberal da Constituição. Entretanto, conforme apontado por Ribas (apud CAMPELLO, 2013), esse sistema estava implicitamente previsto. O mencionado texto constitucional, em seu art. 6º, inciso I, estabeleceu duas categorias de cidadãos brasileiros: os "ingênuos" e os "libertos". O termo "ingênuo" refere-se àquele que nasce livre, enquanto "liberto" designa o ex-escravo.

Nesse contexto, o trabalho escravo realizado no ambiente domiciliar igualmente prevaleceu durante o período do Império, no século XIX, coexistindo de maneira

paralela com o trabalho não subjugado realizado por pessoas livres e libertas, ainda que em menor proporção. (SBRAVATI, 2018).

As mulheres sujeitas à escravidão eram vistas não somente como fundamentais, devido à antipatia dos portugueses pelo esforço físico, mas também como um meio de manter a posição social proeminente da classe dominante. (PEREIRA, 2021)

Em relação às trabalhadoras livres, Sbravati (2018, pg. 88), ao analisar anúncios de emprego no período imperial na cidade do Rio de Janeiro, percebe-se que o serviço pressupunha a coabitação com os patrões, exigindo, inclusive um dedicação exclusiva. A autora explica que, diante desse cenário, é possível inferir que os empregadores tinham preferência por trabalhadoras sem família ou vida pessoal.

Ao final do período imperial brasileiro, a atividade cafeeira despontava desde 1840, emergindo como a principal fonte de exportação no mercado mundial. Com o término da Guerra do Paraguai (1864-1870), o cultivo destinado à exportação adquiriu ainda mais ímpeto, atraindo investimentos britânicos. Ao mesmo tempo, ocorreu um crescimento na demanda por matéria-prima por parte dos países envolvidos na Segunda Revolução Industrial. Outro fator de transformação foi a crescente organização da campanha abolicionista no final do século. Além disso, a instituição da escravidão mostrava-se incongruente com o desenvolvimento do capitalismo da época, visto que o país necessitava integrar-se à economia mundial em âmbitos econômicos, políticos e sociais. (MARIGONI, 2011)

Nesse contexto histórico significativo, é crucial ressaltar que a abolição da escravidão no Brasil foi efetivada em 13 de maio de 1888, por meio da promulgação da Lei Áurea, seguida pela proclamação da República em 1889. No entanto, mesmo com o término formal da escravidão, a prática ainda persiste, especialmente no ambiente doméstico.

Com base nisso, compreender o trabalho escravo doméstico na contemporaneidade exige não apenas uma análise do período anterior à Lei Áurea, mas também do pós-abolição. É fundamental examinar como essas pessoas recém-libertas foram inseridas na sociedade e como os efeitos desse tratamento reverberam até os dias atuais. Explorar esse período pós-abolição oferece conhecimentos valiosos sobre as raízes persistentes do trabalho escravo doméstico e destaca a necessidade contínua de abordar essas questões de maneira abrangente.

Nesse sentido, diversos autores tiveram a preocupação de fazer uma análise desse momento depois do fim da escravidão. Segundo Gilberto Freyre (2006 apud BARBOSA e MACEDO, 2022, pg. 72):

Em sua obra “Casa Grande & Senzala”, descreve o cenário do trabalho doméstico desenvolvido entre a senzala e a casa grande, as quais eram pautadas no amor e ódio, nas condições de trabalho desenvolvidas no acordo pessoal, no entendimento, na colaboração, exploração, bem como por meio da convivência diária, que obscurecia a separação entre atribuições e gentilezas, direitos e deveres e, principalmente, empregados e patrões.

Outros autores que fizeram um estudo sobre a inserção dos ex-escravos no período após a abolição em 13 de maio de 1888 foram Roger Bastide e Florestan Fernandes, no qual analisaram análise no contexto de São Paulo na década de 1950.

Bastide e Fernandes (2008, p. 54) destacam que, após a abolição da escravidão, a inserção da população recém-liberta na cidade foi extremamente desafiadora. Eles descrevem que o status de homem livre e cidadão conquistado com a promulgação da Lei Áurea tinha valor apenas no aspecto legal, carecendo de aplicação prática. Nesse contexto, a transição para a liberdade efetiva revelou-se complexa e dificultada por barreiras sociais e econômicas, evidenciando a persistência de desafios após o fim formal da escravidão.

Para os autores, para que ocorra a verdadeira formação da cidadania para os recém-libertos, não basta só a lei, eles citam como exemplo a necessidade de inclusão dos recém-libertos no cenário econômico. Ocorre que, os autores explicam que a inserção nesse âmbito é muito lenta, conforme podemos observar:

No plano econômico, que nos interessa aqui, esse processo se caracteriza pela lenta reabsorção do elemento negro no sistema de trabalho, a partir das ocupações mais humildes e mal remuneradas. Isso se explica por várias razões, que não se ligam à constituição bio-psíquica dos negros, à herança negativa deixada pela escravidão. (BATIDE e FERNANDES, 2008, pg. 54)

Mais de meio século após o trabalho desenvolvido pelos autores supramencionados, a lenta reabsorção dessa parcela populacional persiste, deixando reflexos marcantes na sociedade contemporânea. A abolição da escravatura, conforme apontado pelos autores, ainda repercute na atualidade, refletindo-se na escassez de oportunidades de emprego e na atribuição de trabalhos menos qualificados para esse grupo populacional. Como afirmado anteriormente, essa realidade configura uma herança persistente deixada pela escravidão

Além disso, ao especificarem quais atividades absorviam mais a mão-de-obra dos libertos, Bastide e Fernandes (2008, pg. 55) expõe que eram “as atividades mais simples, que exigiam aptidões elementares, ou as atividades confinadas aos serviços domésticos”.

Desta forma, percebe-se que o trabalho doméstico foi uma das principais atividades em que as mulheres ex-escravas, bem como suas filhas, passaram a realizar após a abolição. (YOSHIKAI, 2009)

Destaca-se que, a perpetuação da exploração no âmbito do trabalho doméstico, de fato, apresenta uma relação profunda com o período da escravidão, uma vez que esse instituto existiu por vários séculos no país. Porém, a explicação da presença, ainda hoje, do trabalho escravo doméstico não se limita apenas pela perspectiva da continuidade histórica. Conforme Sbravati (2018, pg.81), no contexto do século XIX, “a presença de livres e libertos, ainda que em menor proporção, coloca em questão a leitura simplista de que o trabalho doméstico é uma herança do trabalho escravo”.

O que se percebe, de acordo com a pesquisa de Sbravati (2018, pg. 88), é que o serviço doméstico desde o século XIX, antes da abolição da escravatura, além de se configurar como uma situação de exploração essencialmente para as escravas mulheres, também havia traços de super-exploração em relação aos trabalhadores livres, mesmo que em proporção menor. Segundo ela, os anúncios de emprego pressupunham a coabitação com os patrões e a remuneração do trabalho não era em dinheiro e, sim, pela disponibilização de um lugar para morar, de comida e vestimenta.

Era preferível, dessa forma, que as trabalhadoras não tivessem uma vida própria, família ou aspirações pessoais, a fim de se dedicarem exclusivamente às demandas daquela família. Essa situação não se distanciava muito da realidade vivida pelas escravas, evidenciando uma continuidade de práticas que restringiam a autonomia e liberdade das mulheres no ambiente doméstico.

Segundo a análise de Jessé de Souza (2017), o racismo clássico, que se baseava principalmente na discriminação racial, foi ampliado e reforçado pelo surgimento do racismo culturalista na nova ordem social. Nessa perspectiva, as pessoas passaram a ser julgadas e hierarquizadas com base em critérios culturais, criando uma ilusão de cientificidade que, na verdade, mantém os preconceitos mais prejudiciais.

O racismo culturalista é refletido nas relações de classe dentro de um mesmo país. Por exemplo, um brasileiro de classe média que não expressa abertamente o racismo, ainda assim, pode experimentar uma sensação de distância ou desconexão em relação às camadas populares de seu próprio país, semelhante à forma como um alemão ou um americano se sente em relação a um brasileiro. (SOUZA, 2017)

Portanto, o autor argumenta que na sociedade moderna existe uma hierarquia moral que, embora tenha efeitos amplamente perceptíveis, permanece opaca e não é facilmente compreendida pelas pessoas que a integram. (SOUZA, 2017)

De acordo com Souza (2017), em países como o nosso, é impossível dissociar o preconceito relacionado à classe social do preconceito racial. Isso se deve ao fato de que as classes menos privilegiadas, especialmente em nações com um histórico tão evidente de escravidão como a nossa, acabam perpetuando as antigas formas de opressão, mantendo padrões de discriminação cruel contra grupos vulneráveis, independentemente de sua origem étnica. Isso resulta em uma exploração acentuada e em ataques injustos contra comunidades que estão em situação de fragilidade.

No contexto atual, segundo os dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia, no contexto brasileiro, entre 1995 e 2023, foram disponibilizadas dados de resgate apenas a partir de 2017 até o mês de outubro de 2023, data de verificação dos dados do site.

Nesse contexto, entre os anos de 2017 e outubro de 2023, um total de 81 pessoas foram resgatadas no Brasil em condição análoga à de escravo no âmbito doméstico, sendo 31 resgates registrados em cada um dos anos de 2021 e 2022 (BRASIL, 2023a).

Ao analisar as informações disponíveis no site, destaca-se um aumento expressivo no número de resgates em 2021. Mais especificamente, observou-se um acréscimo de 900% entre 2020 e 2021, considerando que a média dos anos de 2017 a 2020 foi de três resgates por ano (BRASIL, 2023a).

Diante desses dados alarmantes, torna-se evidente que, mesmo após a abolição formal da escravidão no Brasil com a promulgação da Lei Áurea, o fenômeno do trabalho escravo ainda persiste na realidade contemporânea do país, inclusive no setor doméstico. Essas estatísticas reforçam a necessidade de abordagens e políticas que enfrentem efetivamente essa problemática, visando assegurar condições dignas e respeito aos direitos humanos no ambiente de trabalho.

2.2 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Considerando os dados apresentados que indicam a persistência da exploração no contexto do serviço doméstico no Brasil, torna-se fundamental compreender o conceito de trabalho escravo doméstico na contemporaneidade, bem como suas complexidades.

Evidentemente a redução à condição análoga de escravidão moderna no ambiente doméstico e familiar acaba enfrentando inúmeros desafios: muitas vezes a relação de trabalho é muito antiga, muitas vítimas foram pegadas para criar desde a tenra idade por famílias que as tratavam como se fosse da família, geralmente formando atravessamentos de afeto entre as pessoas envolvidas no contexto familiar – o que, deve ficar claro, não deve impedir a garantia de todos os direitos das trabalhadoras, especialmente no que toca à promoção da ideia de dignidade e decência no trabalho, que serão discutidos mais à frente no presente trabalho.

Se refere ao termo “análoga”, pois o instituto da escravidão foi oficialmente extinto no país, após a abolição da escravidão em 13 de maio de 1888. Nesse sentido, conforme Farias (2020, pg.1) “ninguém poderia, declarada e abertamente, reduzir alguém à condição de propriedade sua, embora a realidade aponte nesse exato sentido”. (Farias, 2020)

A partir disso, o art. 149 do Código Penal vai conceituar o crime do trabalho análogo ao de escravo. Conforme o artigo citado, configura-se como trabalho escravo quando existir as seguintes características: Trabalhos forçados; Jornadas exaustivas; Condições degradantes de trabalho e Restrição da liberdade de locomoção.

Vejam os que, em comparação com o conceito dado pela Convenção da OIT nº 29, sobre trabalho forçado, a redação dada pelo Código incluiu mais dois pontos, quais sejam, a jornada exaustiva e condições degradantes. Houve, dessa maneira, e de certa forma, uma ampliação na proteção da dignidade humana ao incluir esses dois pontos já mencionados, não se restringindo apenas ao cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do trabalho análogo ao escravo. (FARIAS, 2020, pg.6)

Antes da mudança do seu teor, pela Lei 10.803/03, os pontos que eram observados para o reconhecimento dessa situação eram, a privação da liberdade e o completo estado de sujeição. Após a mudança da redação, por meio da Lei 10.803.03, a caracterização não mais se limita à privação da liberdade, houve a ampliação de dois requisitos: a Jornada exaustiva e condições degradantes.

No julgamento do Recurso Especial Nº 1.843.150 – PA (2019/0306530-1), pelo STJ, em caso de trabalho análogo ao escravo entendeu-se pela não necessidade da restrição da liberdade para a configuração do crime tipificado no art. 149 do CP, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo. (STJ - REsp: 1843150 PA 2019/0306530-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2020)

Nesse sentido, apenas a demonstração de submissão de trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes pode ser utilizado para comprovar a caracterização de situação análoga à escravidão.

Ademais, explica Haddad (2013, pg. 54):

Não se limitou a apontar a privação de liberdade, mas também especificou que a submissão a trabalhos forçados, ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, em caráter alternativo, preencheria o tipo penal.

Conforme explicado por Farias (2020, p. 1), a atual condição análoga à escravidão apresenta características de exploração distintas das ocorridas antes da abolição da escravatura em 1888. Vamos examinar seu ponto de vista:

O que é o trabalho escravo hoje? Aquela figura clássica dos livros de História que nos vêm em mente, do homem negro, preso, acorrentado, não existe mais. As correntes modernas são outras, consequências dos problemas sociais e busca desenfreada por lucratividade, fazendo com que a junção de chagas como pobreza, ganância e impunidade resultem na subsistência dessa forma de exploração

Nesse sentido, De acordo com análises realizadas, há um consenso de que a constatação de uma séria violação a dignidade humana da pessoa explorada é o bastante para caracterizar a existência de uma situação similar à escravidão, inclusive no âmbito doméstico, sem que seja necessário comprovar restrições à liberdade, sejam elas de natureza física, moral ou psicológica, impostas sobre a vítima. (FARIAS, 2020, pg.5)

2.3 TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO DECENTE

2.3.1. Direitos Humanos

O princípio da dignidade da pessoa humana ganha um papel de destaque para a análise do tema. Esse princípio encontra amparo no plano internacional na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no qual prevê como sendo um dos valores éticos-jurídicos fundamentais.

Esse princípio é a fonte jurídica dos direitos fundamentais, com natureza ética, trazendo coesão e valor ao sistema dos direitos fundamentais, sendo os próprios direitos fundamentais a expressão mais direta da dignidade humana. (FURTADO, 2005).

A declaração supramencionada coloca como essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelas normas jurídicas, com o objetivo de proteger e evitar que as pessoas sejam colocada em situações degradantes de vida. Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser colocado em prática em todos os países signatários da declaração, inclusive o Brasil.

Assim sendo, conforme explica Furtado (2005, pg. 111):

Destarte, ao se reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do estado desnuda-se o pressuposto antropológico essencial em que se escoram e donde surgem os direitos fundamentais, também chamados de direitos humanos.

A partir dessa declaração, a dignidade da pessoa humana encontra, no âmbito internacional, extrema relevância. Conforme Santos (2014, pg. 293):

Seu reconhecimento é imprescindível para assegurar ao homem, independentemente de sua condição socioeconômica, o tratamento que o valorize como indivíduo único e importante pela sua simples condição humana.

A dignidade da pessoa humana vai servir de orientação para a criação de novas leis, bem como a interpretação das já existentes em sede de decisões judiciais. Por isso a importância de associar esse princípio fundamental com a discussão sobre o trabalho análogo ao de escravo doméstico.

Ainda de acordo com Santos (2014, pg. 295), “configura-se como princípio norteador para que não ocorra a instrumentalização (objetificação do homem)”. No caso em tela, o autor afirma que o ser humano não deve ser tratado como propriedade do patrão.

Apesar dos avanços na conceituação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no plano internacional, de acordo com Santos (2014, pg. 296):

A dignidade, não obstante esteja no patamar de princípio, é, ainda, uma categoria axiológica aberta, o que implica na dificuldade de se estabelecer sua conceituação jurídica e critérios mais precisos para sua aferição.”

Dada a dificuldade de identificar de forma precisa o que pode ser considerado digno ou indigno em uma situação específica, o autor associa a definição de dignidade à noção de mínimo existencial. Isso visa estabelecer critérios para avaliar como o princípio se aplica nas relações entre indivíduos, como no caso do trabalho doméstico, por exemplo. (SANTOS, 2014).

O Brasil assinou diversos textos internacionais que tratam sobre os direitos humanos, mais especificamente sobre trabalho análogo escravo, inclusive no âmbito doméstico.

A Convenção das Nações Unidas sobre escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926 foi promulgada no país por meio do Decreto-lei nº 58.563 de 1966. Afirma em seu art. 1º que: “Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

A convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura instituída em 1956, também fora promulgada no direito pátrio por meio do Decreto-Lei nº 58.563. Esta convenção suplementar tem como intuito expandir o texto da então Convenção das Nações Unidas de 1926. Segundo a Convenção Suplementar de 1956, explica o que consiste a servidão, na seção I, art.1º, alínea b:

A servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

Em 1948 fora instituída também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual prevê a proibição da escravidão em seu artigo. 4º. Ademais, em 1969 foi editada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos proibindo o tráfico humano.

Duas Convenções encontram destaque que tratam sobre trabalho forçado, são elas: A convenção da OIT nº 29, de 1930 promulgada pelo Decreto nº 41.721/57 e a Convenção nº 105, de 1957, promulgada por meio do Decreto nº 58.822/66.

Segundo a Convenção nº 29, art. 2º, a expressão trabalho forçado ou obrigatório se refere “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não ofereceu de espontânea vontade”.

Ocorre que, no que se refere a espontânea vontade, conforme explica Farias (2020, pg.3), “Mesmo que o trabalhador tenha se oferecido de espontânea vontade, se houver o vilipêndio à dignidade humana de tal forma que os seus direitos mínimos restem totalmente violados, configurar-se-á o trabalho escravo”.

A OIT ainda ratificou o Protocolo 29 de 2014, diante das lacunas existentes nas Convenções de nº 29 e 105. Este protocolo prevê medidas preventivas ao trabalho forçado.

No âmbito doméstico ganha destaque a Convenção nº 182 e Recomendação 190 da OIT, que trata sobre as piores formas de trabalho infantil, promulgada por meio do Decreto nº 3.597/00. Conforme o art. 2º da Convenção nº 182 da OIT, o termo criança se refere a toda pessoa menor de 18 anos.

Nesse sentido, o Decreto nº 6.481/08 regula os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção nº 182 da OIT, no qual vai especificar quais seriam as piores formas de trabalho infantil. Entre as piores formas encontra o serviço doméstico.

2.3.2. Trabalho Decente

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o conceito do trabalho decente foi desenvolvido em 1999, por meio do Relatório realizado na Conferência Internacional do Trabalho. Os pontos a serem atingidos pelos Estados visando o trabalho decente são os seguintes: 1. O respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2. A promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3. A ampliação da proteção social; 4. O fortalecimento do diálogo social. (OIT, 1999)

Conforme explica Abramo (2015, pg. 27):

O trabalho decente passa a ser conceitualizado, assim, como o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos: a promoção dos direitos no trabalho, a geração de empregos produtivos e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

A Organização das Nações Unidas, criou a Agenda 2030 e 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e, tendo como objetivo promover o trabalho decente dentre eles, foi formulado a ODS 8 (ONU, 2015, pg. 26), segundo o referido texto, tem como objetivo “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”.

Há de ressaltar, inclusive, que o conceito de dignidade humana e de trabalho decente, conforme Abramo (2015), estão intimamente interligados. Aliado a isso, entende Pauli e Rosenfield (2012), O conceito de trabalho digno está conectado à ideia de cidadania e direitos sociais, ao passo que o trabalho decente está associado à concepção de direitos humanos, ambos conceitos se atrelam ao conjunto de direito humanos.

Ademais, de acordo com o Plano Nacional de Trabalho Decente, formulado em 2010 (BRASIL, 2010, pg. 4), “A promoção do Trabalho Decente é considerada uma prioridade política do Governo brasileiro, assim como dos demais governos do hemisfério americano”.

Segundo explica Abramo (2015, pg.28):

A noção de Trabalho Decente integra, portanto, a dimensão quantitativa e qualitativa do emprego. Ela propõe não apenas medidas de geração de postos de trabalho e de enfrentamento do desemprego, mas também de superação de formas de trabalho que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias superem a situação de pobreza ou que se baseiam em atividades insalubres, perigosas, inseguras e/ou degradantes. Afirma a necessidade de que o emprego esteja também associado à proteção social e aos direitos do trabalho, entre eles os de representação, associação, organização sindical e negociação coletiva.

Podemos interpretar de acordo com a explicação já mencionada que, a ideia de trabalho decente pressupõe, conseqüentemente, na busca da erradicação do trabalho análogo ao escravo, inclusive no serviço doméstico, tendo em vista o último ser uma prática que prejudica a promoção da cidadania, por meio do trabalho decente, bem como os direitos humanos, por meio do trabalho digno.

A Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) vai tratar sobre efetivação do trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos. Além disso, também foi implementada a Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores domésticos nº 201/11, ambos aprovados por meio do Decreto nº 172/17.

Na Convenção nº 189 em seu art. 2º, prevê que todos os países signatários da Convenção devem adotar medidas que garantam: a liberdade de associação e sindical; a eliminação do trabalho forçado; a erradicação do trabalho infantil e a eliminação da discriminação no âmbito do trabalho doméstico.

Além disso, a mesma Convenção abrange a proteção contra assédio e violência (Artigo 5º); prevê que as trabalhadoras domésticas tenham acesso à informação sobre suas condições de emprego de forma adequada, verificável e compreensível, sendo recomendados contratos escritos (Artigo 7º); e estipula o direito ao descanso semanal de, no mínimo, 24 horas consecutivas (Artigo 10º), entre outros direitos. (BRASIL, 2017)

2.4 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

O primeiro caso se refere a sentença de 2005, Siliadin Vs França (nº 73316/01). Siliadin, uma jovem que na época tinha 15 (quinze) anos, nasceu no Togo e foi mandada, por seu pai, para a França para trabalhar, acreditando que em troca, receberia educação e o visto. Ocorre que, ela se tornou empregada doméstica da

família sem receber salário, bem como, não frequentou a escola. Esse caso foi julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. (BRASIL, 2017a, pg. 14).

A Corte tratou sobre os conceitos de trabalho forçado e servidão, previsto no artigo 4º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Segundo a Corte, a servidão se relaciona ao conceito de escravidão, além disso, o artigo 4º se refere a situação clássica de escravidão, no qual a pessoa é tratada como uma “propriedade”. A corte entendeu que, apesar de não haver provas de que Siliadin fora mantida como escrava no sentido clássico, ou seja, foi tratada como objeto, ela foi submetida a trabalho forçado e a servidão conforme o artigo 4º da Convenção, pois foi apresentada as seguintes características: apresentação não voluntária ao trabalho e a ameaça a punição equivalente, tendo em vista que ela estava numa situação de vulnerabilidade por ser imigrante ilegal. (BRASIL, 2017a, pg. 15).

Nesse sentido, em resumo, a decisão supramencionada definiu o que segue:

Caracteriza-se como forçado ou obrigatório o trabalho realizado sob ameaça de qualquer punição e para o qual a pessoa não tenha se apresentado voluntariamente.

A servidão refere-se a uma forma particularmente grave de violação à liberdade, pois inclui a noção de trabalho forçado prestado na propriedade do empregador, sem que vítima tenha possibilidade de alterar sua condição.

A extrema vulnerabilidade equivale à ameaça de punição para os efeitos do conceito de trabalho forçado e servidão previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

O conceito de escravidão previsto no artigo 4 da Convenção contra a Escravidão de 1926 refere-se à definição clássica do exercício legítimo do direito de propriedade e da redução do indivíduo à condição de objeto. (Brasil (2017^a, pg.40):

Ainda de acordo com a decisão do Caso Siliadin vs. França, a parte autora afirmou que a situação vivida afetou a sua educação a sua integração social, também prejudicou o livre desenvolvimento da sua personalidade. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, pg. 95).

É possível perceber que esse caso é um reflexo da dinâmica do trabalho análogo ao escravo doméstico realizado no Brasil, no qual muitas crianças e adolescentes vão morar com outra família, em alguns casos, com o apoio da própria família, para que ela seja criada no novo seio familiar; porém, encontrando-se num limbo jurídico em que não faz parte integralmente da família, assim como não recebe salário.

A decisão, dessa forma, abre a discussão sobre a servidão num contexto atual, em que o artigo 4º da Convenção fora reinterpretado. Segundo a decisão, a servidão tem relação com a ideia de trabalho forçado na propriedade do patrão, ou seja, no ambiente doméstico. Outrossim, essa decisão trouxe o entendimento de que é possível reconhecer a ameaça a punição apenas pelo fato da vítima estar em situação de vulnerabilidade.

O segundo caso trata-se de uma sentença de 2006, denominado de Prosecutor versus Kunarac. Nesse sentido, duas meninas presas por meses, sendo forçadas a realizar trabalho doméstico e favores sexuais foi julgado no Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. A decisão, dessa forma, vai tratar sobre o crime da escravização.

O interessante da decisão é que, a Câmara de Recursos destacou a citação da Câmara de Julgamento no caso Pohl (1997, pg. 970), a seguir:

A escravidão pode existir mesmo sem tortura. Os escravos podem ser bem alimentados, bem vestidos e confortavelmente alojados, mas ainda são escravos se, sem um processo legal, eles são privados de sua liberdade por uma restrição forçada. Podemos eliminar todas as provas de maus-tratos, ignorar a fome, os espancamentos e outros atos bárbaros, mas o fato admitido da escravidão - trabalho compulsório não compensado - ainda permaneceria. Não existe algo como escravidão benevolente. A servidão involuntária, mesmo que temperada por um tratamento humano, ainda é escravidão (apud BRASIL, 2017a, pg.17)

Em resumo, Brasil (2017) afirma que, conforme a decisão já mencionada, escravidão moderna é definida como o uso de poderes ligados à propriedade de uma pessoa. Além disso, a resistência da vítima e a duração da submissão não são fatores que compõem o crime.

E o terceiro e último caso a ser analisado, é a sentença T-1078/12, decisão de 2012. Essa sentença foi realizada na Suprema Corte de Israel, no qual expressou-se acerca do art. 375A da Lei Penal, que fala sobre a submissão de alguém a situação de escravo. O caso é de uma jovem, nascida na Filipina que foi explorada no serviço doméstico na Jordânia. Ela assinou um contrato de outra em árabe, não recebeu o salário, bem como trabalhou sem sua vontade. Além disso, ela tinha uma jornada exaustiva, teve cerceado o seu direito de ir e vir e era vítima de ameaças.

Os réus foram condenados conforme o artigo 375A e recorreram para a instância superior. Nesse sentido, a Suprema Corte de Israel, tomando como base o caso de Siliadin, entendeu que:

Apesar de não ter havido violência contra a vítima e de ela ter tido oportunidades ocasionais de sair de casa por curtas distâncias, a situação de vulnerabilidade e o controle exercido sobre ela demonstraram que não havia possibilidade efetiva de sair daquela condição e, por isso, ela havia sido submetida a condições semelhantes à escravidão. (BRASIL, 2017a, pg. 23)

Percebe-se que, em ambos os casos, não houve a configuração clássica da escravidão, apesar disso, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Siliadin e a Suprema Corte de Israel, no caso em tela, reconheceram a situação análoga à escravidão no serviço doméstico.

3 A FORMAÇÃO DO AFETO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO DOMÉSTICO E ASPECTOS JURÍDICOS

3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Destaca-se que, no trabalho em questão, é analisado os casos de mulheres que foram exploradas desde criança/adolescente em casa de família, sendo tratadas como “quase da família”, ao passo que quando atingem a maioridade, elas ficam numa situação de incerteza, no qual não são tratadas devidamente como da família, não tendo os direitos de herança reconhecidos por exemplo, assim como não são expressamente tituladas como trabalhadora doméstica.

Diante disso, ao analisar o conteúdo normativo nacional, de tutela à essas pessoas em situação de trabalho análogo a escravidão doméstico, faz-se imprescindível mencionar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III. Este princípio é um dos fundamento do Estado Democrático de Direito e fundamento basilar da República brasileira.

A dignidade da pessoa humana vai servir de orientação para a criação de novas leis, bem como a interpretação das já existentes em sede de decisões judiciais. Por isso a importância de associar esse princípio fundamental com a discussão sobre o trabalho análogo ao de escravo doméstico.

Além do mais, a proteção da criança e do adolescente também é prevista na Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, XXXIII, no qual proíbe o trabalho insalubre, perigoso e noturno para os indivíduos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Inclusive, segundo o entendimento de Sarlet (2014, p.145 apud Queiroz, 2019, pg. 354), “[...] apesar de não elencado no art. 5º da CRFB/88, são fundamentais os direitos de crianças, adolescentes e jovens”.

Ademais, o trabalho análogo ao escravo encontra-se previsto no art. 149 do Código Penal, no qual exemplifica as seguintes características para o reconhecimento da situação de trabalho análogo ao escravo: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a limitação da liberdade de se locomover.

Vejamos que, em comparação com o conceito dado pela Convenção da OIT nº 29, sobre trabalho forçado, a redação dada pelo Código incluiu mais dois pontos, quais sejam, a jornada exaustiva e condições degradantes. Houve, dessa maneira, e de certa forma, uma ampliação na proteção da dignidade humana ao incluir esses dois pontos já mencionados, não se restringindo apenas ao cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do trabalho análogo ao escravo. (FARIAS, 2020, pg.6)

Ocorre que, no âmbito do trabalho análogo ao escravo doméstico, muitas mulheres são exploradas desde a tenra idade, desde quando eram crianças ou adolescentes. Acontece que, essa menor de idade que saiu de sua casa, por diversos motivos, para serem cuidadas por outra família, chegando lá, não são tratadas como filhas legítimas, mas em verdade, são exploradas no serviço doméstico.

Há, dessa maneira, uma maior complexidade para a proteção jurídica nessa situação específica de exploração, que começa desde o período de criança ou adolescência e passa para a vida adulta, em que a mulher não fica configurada nem como filha e nem como trabalhadora.

Nesse sentido, essa situação é difícil de ser regularizada juridicamente pela complexidade da relação, inclusive existe uma omissão normativa em relação à essa situação, o que permite uma maior poder discricionário dos juízes nas resoluções desses casos. Conforme explica Queiroz (2019, pg.363), “não existe nenhuma tipificação acerca de filhos adotados colocados em condição análoga à escravizados”.

No âmbito do trabalho doméstico há outra problemática que impede, bem como dificulta a fiscalização, o cumprimento da legislação e, conseqüentemente, a proteção de crianças, adolescentes e mulheres em situação de exploração.

A primeira delas é a questão da garantia constitucional da inviolabilidade do lar. Segundo explica Dutra (2015, pg. 151) “infelizmente, no caso do trabalho doméstico,

o cumprimento da legislação é muito mais difícil em face da garantia constitucional da inviolabilidade do lar”.

Outrossim, não existe no momento atual dados com exatidão sobre a quantidade de pessoas vítimas de trabalho escravo doméstico contemporâneo. Segundo Pereira (2021, pg. 168), “o ínfimo percentual dos casos apurados já é, em si, suficiente para levantar a problemática da invisibilidade dessa prática no país”.

A autora também justifica essa situação de invisibilidade por meio dos dados obtidos pelo sistema SIT, onde ela ressalta a problemática de que não há registros de resgates anteriores ao ano de 2017 disponibilizado pelo site, mesmo colocando o filtro de pesquisa desde 1995 a 2020. Sendo assim, desde 1995 a 2017 não houve nenhum registro contabilizado no sistema. (PEREIRA, 2021)

Diante do exposto, é possível fazer um paralelo com a questão da inviolabilidade do lar ser fator para a falta de fiscalização no seio doméstico, o que justifica um déficit de mais de 20 (vinte) anos de dados relacionados a resgate dessas vítimas exploradas.

3.2 FILHAS DE CRIAÇÃO

No Brasil, diversos casos relacionados ao trabalho escravo doméstico possuem a seguinte característica: as mulheres vítimas foram pegadas para “criar” desde quando era criança ou adolescente pela família exploradora, encontrando-se, portanto, num limbo jurídico onde ela é “quase da família”, mas também não é empregada. Dessa forma, não são tratadas da mesma forma que os seus “irmãos”, não possuem direitos sucessórios, assim como, não recebem direitos trabalhistas pelos os serviços domésticos prestados, sob a falsa justificativa de que não se trata de relação empregatícia e, sim, de uma relação familiar. Há de se ponderar que, mesmo que haja relação familiar, que não é o caso, é possível a coexistência com uma relação empregatícia.

Diante disso, a maioria das pessoas em situação de trabalho doméstico no Brasil são mulheres, representando 92%, entre esse percentual mais da metade são negras 65%, assim como tem renda média inferior a um salário mínimo. (DIEESE, 2022)

Com base nos dados supracitados, é possível observar como os marcadores de gênero, classe e raça/etnia reforçam a opressão na perspectiva do trabalho

escravo doméstico no Brasil. Diante disso, faz-se necessário fazer um recorte de gênero, classe e raça/etnia para a análise do tema, tendo em vista que a relação da interseccionalidade entre esses fatores são determinantes para ao aumento da exploração. Segundo os autores Barbosa e Macedo (2022, pg.72), todos esses marcadores se articulam para a perpetuação “dos processos de dominação e de produção da desigualdade social”.

Conforme explica Brites (2007), A execução das atividades domésticas apresenta uma estrutura altamente estratificada, influenciada de forma significativa pelo gênero, classe social e raça. O autor Benardino-Costa (2015, pg. 147) também explica a relação desses marcadores no âmbito do trabalho doméstico:

O trabalho doméstico no Brasil é emblemático. Classe, raça, gênero, entre outras dimensões da vida social, interagem na geração de desigualdades persistentes. Em que pese algumas importantes modificações ao longo dos últimos anos, tais como redução do trabalho doméstico infantil, diminuição do número de trabalhadoras domésticas que dormem no domicílio, envelhecimento da categoria profissional, menor entrada de jovens até 29 anos nesta ocupação etc., o trabalho doméstico ainda continua sendo uma importante categoria ocupacional para milhares de mulheres, especialmente mulheres negras.

Ademais, percebe-se que o grau de exploração no contexto do trabalho escravo doméstico é também afetado pela idade, uma vez que crianças e adolescentes, dada a sua condição de grupo socialmente vulnerável, encontram-se particularmente suscetíveis a abusos e exploração no ambiente doméstico.

3.2.1. Ambiguidades Afetivas

A relações afetivas são inerentes as relações de trabalho, sobretudo no âmbito doméstico, principalmente em casos em que a mulher mora desde criança na casa da família exploradora. Porém, a formação do vínculo afetivo, principalmente nos casos em que as meninas são criadas desde a tenra idade pela família terceira, torna a temática ainda mais complexa.

O afeto se distingue das emoções e dos sentimentos. O afeto abrange tudo aquilo que nos atinge, são os estímulos que recebemos. A emoção é a resposta a esses estímulos, enquanto o sentimento representa a resposta interna que surge quando experimentamos uma emoção. Os sentimentos são uma parte mais reflexiva

que pode descrever a natureza da emoção que o indivíduo está vivenciou. (LABORATÓRIO DE INTELIGÊNCIA E VIDA, 2022)

Segundo Abreu (2013, pg.47), a emoção se difere do afeto por ser um processo pessoal e elementar, frequentemente evidente em sua presença, comumente afetando a razão, assim como se manifesta em várias formas como por exemplo: em “alegria, tristeza, medo, raiva, repugnância, surpresa, vergonha, culpa, inveja, ciúme”.

Nesse sentido, o afeto para o autor acima:

[...] é então um conjunto sentimental permanente que nos liga aos outros (na maior parte das vezes com reciprocidade), que se pode reavivar no contacto com eles, por vezes, sob a forma de emoção, ou na sua simples invocação. De algum modo, corresponde a uma incorporação dos outros em nós próprios”. (ABREU, 2013, pg. 48)

Ocorre que, no contexto do trabalho escravo doméstico, o afeto e o discurso que a criança/adolescente é quase integrante da família mascara a verdadeira relação de exploração da força de trabalho dessas meninas.

De acordo com Pinheiro *et al.*, (2019) “a linha tênue que separa a vida profissional das relações pessoais, para essas trabalhadoras, produz inúmeras contradições no cotidiano de trabalho e de convivência”. Goldstein (2003) nomeou este fenômeno de “ambiguidades afetivas”.

A formação de afetividade entre a mulher e o explorador pode ser identificada desde a época colonial. De acordo com Sbravati (2018), as relações de trabalho doméstico de livres e libertas na Corte Imperial (1822-1888), eram marcadas pela exploração, dependência e subordinação; porém, a autora também demonstra alguns casos em que as empregadas e os empregadores possuíam vínculos de dependências mútua e eram próximos.

O afeto pode ser usado como uma ferramenta de manipulação e coerção para perpetuar o trabalho escravo doméstico. Muitas vezes, as vítimas são recrutadas ou aliciadas sob a promessa de uma vida melhor e um ambiente familiar acolhedor desde crianças e criadas no seio familiar do empregador como “quase da família”. No entanto, uma vez dentro da casa, elas não são tratadas da mesma forma que os filhos legítimos, tampouco tratadas como trabalhadoras.

Dessa forma, gera-se um limbo em que o filho/explorado não é considerado como filho legítimo, no que concerne ao fornecimento das mesmas oportunidades de

educação (até o nível superior), matérias e de formação de autonomia (sair de casa), bem como não teve os direitos trabalhistas reconhecidos ao longo da vida.

Outrossim, algumas vítimas de trabalho escravo doméstico podem ter uma relação de dependência emocional e gratidão em relação à família que a acolheu desde criança, o que as torna vulneráveis a abusos e exploração. Essa relação pode ser agravada pela falta de acesso à informação, educação e recursos, o que dificulta a denúncia do abuso, bem como o reconhecimento de que se é vítima.

Conforme Barbosa e Macêdo (2022, pg. 66) , o “afeto” existente nas relações entre empregadas domésticas e o seio familiar na qual elas convivem:

[...] geram à doméstica um falso sentimento de acolhida e pertencimento, fazendo com que esta flexibilize ou ignore a ausência de remuneração e de direitos, por ser considerada integrante daquele lar.

DaMatta (1986, pg.21) explica que a sociedade brasileira não associa o ambiente do lar como local de trabalho, por isso que o trabalho doméstico é visto como “serviço” ou até prazer ou favor. Enquanto que o local de trabalho se localiza na rua, fora de casa, e o labor é visto como algo bíblico, que difere do agir e fazer na concepção anglo-saxônica.

O autor mencionado prossegue ao explicar que a relação do trabalho doméstico se tornou uma fusão entre os aspectos econômicos e morais, em que o patrão não apenas lucrava com o trabalho do escravo, mas também atuava como seu representante na sociedade. Nesse sistema, o patrão não era apenas detentor da força de trabalho, mas também assumia uma responsabilidade moral pelo escravo, fazendo com que a relação abrangesse tanto aspectos econômicos quanto morais, vejamos:

Creio que isso embebedou de tal modo as nossas concepções de trabalho e suas relações que até hoje misturamos uma relação puramente econômica com laços pessoais de simpatia e amizade, o que confunde o empregado e permite ao patrão exercer duplo controle da situação. (DAMATTA, 1986, pg.22)

A análise dele é especialmente relevante para abordar a temática, pois ele também explica que, no contexto do trabalho doméstico, essa confusão entre relação econômica e afetiva se torna mais evidente. Nesse cenário, o empregador encontra-se em uma posição de vantagem, uma vez que é quem oferece o emprego. Ademais,

em situações nas quais os empregados reivindicam seus direitos, seja no âmbito doméstico ou em empresas de pequeno porte, os empregadores podem utilizar a moralidade e a relação afetiva/pessoal como estratégias para mascarar a verdadeira dinâmica da relação entre patrão e empregado. (DAMATTA, 1986, pg. 23)

Oosterling (2016, tradução nossa) afirma que “ser “parte da família” é uma noção falsa, uma vez que as domésticas só são consideradas da família apenas em certas circunstâncias e nunca possui os mesmos direitos dos membros da família”¹

Evidentemente, o contexto de violações à dignidade dessas trabalhadoras ocorre ensejando a necessidade de uma atuação mais contundente do Estado no intuito de proteger e combater esse tipo de exploração.

A problemática também abrange a situação do trabalho escravo infantil, conforme evidenciado pelo Radar SIT. Durante o período de 2018 a 2022, o relatório revela a presença significativa de menores em situação de trabalho escravo doméstico no Brasil (BRASIL, 2023b). Esses dados ressaltam a urgência de abordar e combater essa realidade preocupante, vejamos:

Tabela 1 – Resgates de trabalho escravo doméstico, de acordo com o Radar SIT (período 2017-2023)

Idade	Sexo	Quantidade
13	M	1
14	F	2
15	M	1
15	F	3
16	M	1
16	F	2
17	F	1

Fonte: tabela realizada pela autora a partir dos dados do Radar SIT (2023b)

Observa-se que três meninos foram identificados em situação análoga à de escravidão, enquanto oito meninas foram encontradas nas mesmas condições. Essa constatação destaca a relevância de abordar questões relacionadas ao trabalho infantil, ressaltando a necessidade de ações para proteger os direitos e o bem-estar dessas crianças.

¹ “being “part of the family” is a false notion, since domestics are only referred to as family in certain circumstances and are never entitled to the same rights as family members.”

Ao analisar as pesquisas conduzidas por Figueiredo (2011) e Bernardino-Costa (2011), a primeira no interior da Bahia e o segundo em Brasília, percebe-se que boa parte das trabalhadoras entrevistadas começaram a trabalhar quando ainda eram menores de idade.

No trabalho de Bernardino-Costa (2011, p. 139), ele constata que a maioria das entrevistadas começaram a trabalhar no âmbito doméstico quando ainda eram menores de idade. Mais especificamente, dentro do grupo de 25 trabalhadoras domésticas entrevistadas, oito começaram a trabalhar antes de completarem 12 anos, onze iniciaram entre os 12 e 18 anos, e apenas seis começaram após atingirem a maioridade, embora já tivessem adquirido experiência em outros empregos durante a infância.

O autor adicionalmente ressalta que as mulheres mencionaram o fato de terem sido encaminhadas para o ambiente doméstico da família exploradora, sob a promessa de receberem amparo e a oportunidade de prosseguirem com seus estudos e a maioria delas foi inserida no trabalho desde a infância ou adolescência. Para ilustrar isso, considere o relato apresentado pelo autor:

Ah, eu trabalhei com onze anos em Taguatinga. Na época minha mãe tinha me colocado nessa casa para a mulher me dar roupa, calçado e estudo (...). Quando a minha mãe teve que me deixar nessa casa para poder trabalhar, porque ela não tinha condição de criar cinco. Tava muito difícil para ela e ela me deu para esse pessoal... Me deu não, eu ia ficar por lá só um tempo. Aí acabou eu ficando lá e aí as promessas que a Dona fez não foi cumprida. Aí eu falava com minha mãe: "Mãe me tira daqui porque a família não tá resolvendo nada, vou perder os estudos, e tal". Aí minha mãe foi vendo que não tava indo bem, e me tirou. (...) Eu sentia muito no fim de semana a falta da minha mãe, eu chorava muito. Nossa, quando a minha mãe não vinha me ver eu ficava triste... Chorava, chorava. Pense! Até hoje, aí isso me dói muito, até hoje. (Evelina, cor branca (IBGE), nasceu em Brasília, começou o trabalho doméstico com 11 anos em 1975, hoje tem 47 anos). (BERNARDINO-COSTA, 2011, pg. 140-141)

Nesse contexto, o autor mencionado anteriormente elucidou a difícil experiência enfrentada pelas trabalhadoras em seu primeiro emprego, ainda na fase da menoridade. Essa vivência se caracterizou por uma série de adversidades, tais como maus-tratos, sobrecarga de tarefas e uma notória falta de liberdade. Adicionalmente, ele prossegue ao explicar que, quando as famílias entregam suas filhas para serem criadas em ambientes mais abastados, nutrem a esperança de que essas jovens recebam uma educação refinada e uma vida melhor. Contudo, a realidade experimentada por essas trabalhadoras revela um quadro completamente

oposto, um cotidiano repleto de sofrimento, que deixa escassas memórias positivas para essas mulheres. (BERNARDINO-COSTA, 2011, pg. 141)

A pesquisa realizada no interior da Bahia, conforme delineada pela autora Figueiredo (2011), também exemplifica o fenômeno em que jovens meninas, frequentemente com menos de 15 anos, são recrutadas para desempenhar tarefas domésticas nas capitais, muitas vezes sob a promessa de conciliar trabalho com estudo.

A autora Figueiredo (2011, pg. 94) afirma que é comum a expressão “Você conhece uma menina do interior para trabalhar?” e explica que essa prática, que se esconde sob a aparência de ajuda caridosa, mantém relações que seguem regras antigas semelhantes às da época da escravidão, devido à remuneração insuficiente recebida pelas menores (muitas não recebem dinheiro, mas sim alimento e moradia em troca do serviço doméstico), pela infância roubada e a maturidade forçadamente adquirida.

A autora mencionada anteriormente também esclarece que a lógica dos empregadores segue uma relação inversamente proporcional à idade da pessoa explorada. Em outras palavras, quanto mais jovem a pessoa, menor é o nível de escolarização, o vínculo afetivo com os familiares e o conhecimento sobre seus direitos. Além disso, a idade da criança/adolescente é diretamente proporcional à disposição para o trabalho. Em resumo, quanto mais jovem, maior é a disposição para o trabalho, evidenciando um ciclo que perpetua a vulnerabilidade dessas jovens trabalhadoras (FIGUEIREDO, 2011, p. 95).

A vulnerabilidade das crianças e adolescentes no ambiente doméstico é significativa, dado o isolamento desse espaço em relação à fiscalização da sociedade e a limitada capacidade dos menores de se protegerem devido à sua idade. Quando se trata de meninas do interior que migram para a capital, a prisão econômica e psicológica se acentua, uma vez que, frequentemente, elas não possuem um destino alternativo ao qual recorrer caso decidam deixar a residência em que estão sendo exploradas.

Percebe-se, portanto, que a incorporação de crianças e adolescentes no trabalho doméstico análogo ao de escravo, desrespeita diversos dispositivos e princípios constitucionais de proteção aos menores, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88); o direito à educação, ao lazer, à infância digna, previstos no art. 6º, caput, da CRFB/88.

Além disso, o serviço doméstico é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que o proíbe para menores de 18 anos. O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos da Convenção 182 da OIT que trata das piores formas de trabalho infantil, vai dispor que, entre os trabalhos proibidos ao menor de 18 anos, o serviço doméstico encontra-se dentro dessa lista no item 76, com os prováveis riscos ocupacionais a seguir:

Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

Nesse sentido, a criança submetida ao trabalho análogo ao escravo doméstico, tem seu desenvolvimento físico, psíquico e social prejudicados, reverberando na vida adulta, no qual não conseguem se inserir no mercado de trabalho e demoram/ou não saem da casa do pai/explorador.

A situação pode se tornar ainda mais prejudicial quando envolve crianças com menos de 12 anos, uma vez que é de extrema importância garantir que essas crianças recebam uma educação adequada antes dessa idade, a fim de evitar qualquer impacto negativo em seu desenvolvimento, vejamos:

Cometem-se graves equívocos ao usar-se a categoria trabalho infantil para aludir-se, indiscriminadamente, a crianças e adolescentes trabalhadoras, porquanto os motivos que conduzem os indivíduos, nessas fases, ao mundo do trabalho são diferentes, assim como o são os impactos do trabalho na saúde de todos eles, por ser diferenciado o desenvolvimento biopsíquico. Por exemplo, até os doze anos, no processo de desenvolvimento cognitivo, ocorre o que Piaget denominou de formação das categorias operacionais. Durante esta etapa, o indivíduo adquire habilidades imprescindíveis ao desempenho de aptidões fundamentais na formação intelectual. A escolaridade é imprescindível a essa fase. Isto significa que, para as crianças trabalhadoras, a não escolarização seria mais danosa do que para o adolescente em situação semelhante. (MOREIRA, 2003, p. 54 apud FIGUEIREDO, 2011, pg. 96)

A persistência do trabalho infantil, especificamente no contexto do serviço doméstico, ressalta a lacuna na atuação do Estado para efetivar plenamente os direitos de proteção de crianças e adolescentes, conforme estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além

disso, isso também representa uma falta de cumprimento da Convenção nº 182 da OIT, que aborda as piores formas de trabalho infantil.

Bernardino-Costa (2011, pg. 141) ainda afirma que:

A variável “iniciar o trabalho enquanto menor de 18 anos”, ou seja, o trabalho infantil, constitui-se num eixo de desempoderamento e vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas, não compatíveis com a dignidade humana e com o desenvolvimento emocional, afetivo, físico e intelectual de crianças e adolescentes.

Portanto, a ausência de educação formal para crianças e adolescentes, como resultado da exploração doméstica, acarreta consequências significativas. Primeiramente, essa lacuna de oportunidade prejudica o desenvolvimento emocional, afetivo, físico e intelectual pleno desses jovens. Adicionalmente, limita suas oportunidades de fazer escolhas relacionadas à sua futura carreira. A falta de interação social, que começa desde a infância quando são vítimas dessa exploração, também impede que essas crianças e adolescentes estabeleçam laços afetivos fora do ambiente doméstico e construam uma rede de apoio que poderia ser crucial para uma futura saída desse contexto.

A infância roubada, dessa, forma, retira a liberdade de autodeterminação dessas meninas, ou seja, conforme Haddad (2013, pg. 56) “decidir o que fazer, como, quando e onde fazer”, ou seja, a ideia de liberdade não se limita apenas à capacidade de se locomover livremente, ela também abarca a capacidade de uma pessoa determinar por si mesma como agir, permitindo que tome decisões autônomas sobre suas ações e escolhas. É por meio da autodeterminação que o indivíduo tem o poder de decidir as condições que desenvolverá a prestação de serviço. Entretanto, em um cenário de extrema carência social e falta de acesso à educação, somado à vulnerabilidade inerente à condição de criança e adolescente, a liberdade de escolha se vê significativamente comprometida. Isso ocorre porque a necessidade econômica força muitas pessoas a aceitarem condições de trabalho extremamente precárias como a única alternativa para garantir seu próprio sustento. Ademais, a falta de conhecimento sobre seus direitos permite que a vítima permaneça em uma situação de exploração, frequentemente sem compreender que está sendo explorada.

3.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A temática do trabalho escravo doméstico se relaciona com o vínculo socioafetivo. Como já mencionado, é comum meninas pobres saírem dos interiores para as capitais para morarem em casa de famílias, sob o falso pretexto de serem criadas e receberem a educação. Inclusive, é recorrente em processos judiciais, os patrões se utilizarem do argumento que a mulher é filha de criação para se eximir de obrigações trabalhistas. Dessa forma, como distinguir a possível prática de exploração doméstica de um vínculo socioafetivo?

A filiação socioafetiva, com base no artigo 1593 do Código Civil, previa a necessidade de uma ação judicial para o reconhecimento do vínculo. Contudo, a partir dos provimentos nº 63, posteriormente alterado pelo nº 83 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passou a prever o reconhecimento por meio dos oficiais de registro civil de pessoas naturais, ou seja, de maneira extrajudicial. Esta via é válida, a menos que haja impossibilidade ou suspeita de fraude, vício de vontade, falsidade, dúvida ou simulação, caso em que será necessário recorrer ao processo judicial. Além disso, o artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos entre filhos biológicos e aqueles de outra origem.

Nesse contexto, compreender os requisitos para a configuração do vínculo socioafetivo é fundamental para determinar se houve ou não uma relação afetiva. Esses requisitos incluem: a) afetividade: Refere-se à presença de sentimentos afetivos genuínos entre as partes envolvidas; b) Tempo de convivência: Não há um período específico estabelecido, mas é necessário que haja um tempo suficiente para a formação do laço afetivo; c) Existência de um sólido vínculo afetivo: Além do afeto e do tempo de convivência, é crucial comprovar que o vínculo era estável e consistente; d) Posse de estado de filho: Isso implica que a pessoa foi tratada e se comportou como um filho dentro do contexto familiar. Portanto, é essencial considerar esses elementos para determinar a presença de um vínculo socioafetivo genuíno. (CORACY, 2020)

A posse de estado de filho desempenha um papel crucial na análise dos casos que serão discutidos posteriormente neste trabalho. Ela surge como resultado de um vínculo afetivo que é tanto duradouro quanto sólido, conforme já discutido, e se manifesta através da demonstração desse vínculo para pessoas externas à família. Portanto, a configuração da posse de estado de filho envolve três requisitos

essenciais: o uso do nome do pai (requisito não essencial); o trato, ou seja, o tratamento como realmente fosse filho; a fama, trata-se da reputação que essa relação tem perante terceiros (demonstração pública do afeto). (CORACY, 2020)

O reconhecimento extrajudicial inclui apenas à pessoas maiores de 12 anos, conforme estabelecido nos provimentos do CNJ previamente mencionados e introduz a exigência de elementos concretos para a caracterização do vínculo e a sua exteriorização social, especialmente por meio do provimento nº 83 do CNJ. Vamos analisar mais detalhadamente:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

Adicionalmente, o mesmo provimento começou a requerer a apresentação de documentos como forma de comprovar o vínculo:

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Segundo Granato (2012, p.139 apud Queiroz, 2019, pg.358):

Destacando-se o percentual de 52,1% de adoções regulares e o restando compondo as adoções irregulares, em que a maioria das adoções informais, ou seja, 41,5% ocorreram através de registro em cartório da criança de outrem, como filho legítimo, através de uma declaração falsa de nascimento. O restante das adoções informais, 6,4% seguiu o procedimento conhecido como filhos de criação, isto é a criança passa a morar definitivamente com outra família, mas sua certidão de nascimento não é alterada, permanecendo com a filiação de seus pais biológicos.

Com base o exposto, a prática da adoção informal, no qual a criança é criada por uma família terceira, mas sem alterar a certidão de nascimento com o registro dos pais biológicos, constituem 6,4% do número do total de adoção (legal e ilegal).

Nesse sentido, depois de analisada os trabalhos antropológicos acima, realizados na Bahia e em Brasília, percebe-se que a primeira questão a ser pontuada

para a identificação de uma possível exploração, é se a criança ou a adolescente teve a oportunidade de estudar da mesma forma que outro membro familiar. Ou seja, não faz sentido utilizar do argumento de “quase família” quando os filhos biológicos terminaram o ensino médio e o filho socioafetivo não.

Dessa forma, explica Queiroz (2019, pg. 362), que é preciso a comprovação do vínculo socioafetivo, para demonstrar que a pessoa criada na família fora realmente criada como um filho biológico. Para isso, segue alguns exemplos que configuram como prova do vínculo:

[...] atestados escolares que constem o pai como responsável, “plano família” em clubes ou em plano de saúde, postagens em redes sociais, e, de extrema importância, testemunhas que tenham convivido com ambos no decorrer de um tempo considerável. Essas provas são juntadas na ação declaratória de paternidade efetiva, o que nada mais é que uma forma de buscar a adoção.

Diante do apresentado, observa-se que, no contexto do trabalho análogo ao escravo doméstico, não é suficiente levar em consideração apenas a alegação de que a vítima é “quase da família” ou possui um vínculo afetivo para descartar a caracterização da exploração. Torna-se imperativo que o órgão responsável pela avaliação leve em conta tais elementos a fim de determinar adequadamente a existência do mencionado vínculo. Especial destaque deve ser dado à oportunidade de educação proporcionada à criança e ao adolescente pela família.

4 ANÁLISE DE CASOS E DAS DECISÕES JUDICIAIS

4.1 CASOS DE DESTAQUE NA MÍDIA

4.1.1. Menina de Goiás TRF 1

Em Goiás fora noticiada na mídia o resgate de uma garota de 12 anos de idade, que estava sendo forçada a realizar serviços doméstico e sendo torturada dentro da casa da ex-empresária, S.C.L., e a empregada doméstica como co-autora, A menina foi prometida que seria adotada por S.C.L, que receberia objetos eletrônicos, bicicleta e quando crescer um carro, mas a realidade se mostrou o contrário. (BLIKSTAD e MONTALVÃO, 2008)

Conforme explica Haddad (2020, pg. 436):

No dia 30/6/08, a Justiça Estadual de Goiás condenou Silvia e a empregada doméstica V. M. N., que também trabalhava no apartamento e era coautora das agressões a menor, pelo crime de tortura previsto na Lei n. 9.455/97. A primeira foi sentenciada a 14 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, ao passo que a segunda, a 7 anos e 11 dias. O marido de S. C. L. foi condenado a 1 ano e 8 meses de detenção, por ter se omitido os fatos. (HADDAD, 2020)

De acordo com a explicação de Haddad (2020, pg. 436), as acusadas também foram denunciadas pelo crime estabelecido no artigo 149 do Código Penal, que trata da redução à condição análoga à de escravo. É importante mencionar que o §2º, I desse artigo também foi aplicado devido à vítima ser menor de idade, o que resultou em uma causa de aumento da pena. A denúncia foi formalizada em setembro de 2009, e em abril de 2011, foi proferida a sentença.

A ré principal foi condenada a uma pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, além de 235 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. O marido da ré principal foi condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão, juntamente com 96 dias-multa, também no valor de 1/10 do salário mínimo. Por outro lado, a terceira ré foi absolvida com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (HADDAD, 2020, pg.436)

Conforme explica Haddad (2020, pg. 436-437), o juiz responsável pelo julgamento reconheceu que a vítima havia sido submetida a “trabalhos forçados, a uma jornada exaustiva e a condições degradantes”, caracterizando, assim, trabalho análogo ao de escravo. Mais tarde, também foi reconhecida a condição de escravidão para a empregada doméstica corré.

4.1.2. Resgate de Mulher em Situação Análoga à Escrava em 2023

Para aprofundar na análise do tema sobre o reconhecimento do vínculo socioafetivo em casos de trabalho análogo ao escravo doméstico, analisemos um caso de resgate amplamente noticiado na mídia em 2023: a mulher resgatada, portadora de deficiência auditiva e na fala, foi mantida em situação análoga ao de escravo por pelo menos 20 anos na casa do acusado. Segundo a denúncia que motivou o resgate, foi relatado que a vítima não foi escolarizada, não aprendeu a linguagem de libras, fala em linguagem própria e não possui convívio social. Depois do resgate, o Desembargador entra na justiça para o reconhecimento da vítima como filha socioafetiva. (CORREIO BRAZILIENSE, 2023)

Conforme informações passadas pelo Estado de Minas (2023), A operação da PF foi realizada após apurações do Ministério Público do Trabalho terem colhido indício de trabalho análogo ao escravo, as quais relataram "trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes". Além disso o acusado após o resgate, divulgou uma nota à imprensa falando que acolheu a vítima na casa dele como um gesto de amor” e recorreu à justiça para o reconhecimento do vínculo de filha socioafetiva em relação à vítima, inclusive para incluí-la como herdeira.

O Diário PcD (2023) ao ter acesso a nota técnica do Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina (MPT/SC) sobre o caso do resgate acima, explicou que a vítima, atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade foi resgatada de um abrigo provisório em São Paulo com apenas 9 anos de idade, pela sogra do Desembargador, depois que ficou adolescente foi entregue a família do Desembargador e viveu no seu seio familiar por 30 anos. Segundo a nota, ela nunca teve instrução formal, não aprendeu a ler e escrever e não foi, nem mesmo, alfabetizada na língua brasileira de sinais (libras), retirando-lhe toda a oportunidade de autonomia e desenvolvimento de suas capacidades. O convívio social da vítima, portanto, foi prejudicada. Além disso, só passou a ter plano de saúde em 2021, CPF, RG e título de eleitor, antes ela só tinha certidão de nascimento.

De acordo com Junqueira e Sakamoto (2023), foi identificado uma postagem na véspera do Dia dos Pais, no qual consta a parte acusada segurando um cartão com agradecimentos realizados pelas funcionárias à ele, entre os nomes constantes na assinatura do cartão, encontra-se o nome da mulher resgatada. Além disso, outras postagens de viagens, do Dia dos Filhos e uma imagem de 2019 da família não está incluída a vítima.

Percebe-se que apenas pelo o relato do caso podemos verificar que os meios de prova para a constatação do vínculo socioafetivo já elencados não configuram, por exemplo: atestado escolar que configura o pai responsável (a vítima não foi escolarizada), postagens em redes sociais (ela era tratada como funcionária na postagem), além de plano de saúde (só teve em 2021).

Portanto, diversos direitos já elencados foram violados durante sua infância e adolescência, como o princípio da a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88); o direitos à educação, ao lazer, à infância digna (previstos no art. 6º, caput, da CRFB/88); viola o art. 7º, inciso XXXIII da CRFB/88, que proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, bem como

viola ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e descumpre o que se trata na Convenção nº 182 da OIT, que aborda as piores formas de trabalho infantil, incluindo o serviço doméstico.

Além disso, no caso concreto, também houve a violação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Esse Estatuto prevê a proteção contra o tratamento desumano ou degradante da Pessoa com Deficiência no artigo 5º e no parágrafo único do mesmo artigo afirma que o grupo com deficiente considerado especialmente vulnerável, abrange a criança, o adolescente, a mulher e o idoso. Vejamos o seu inteiro teor:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

No caso em tela, a vítima foi explorada desde quando era criança, com 9 (nove) anos de idade, já fora explanado que a fase antes de 12 anos de idade o acesso à educação é fundamental para o desenvolvimento do ser. Dessa forma, ela esteve em situação de ampla vulnerabilidade quando era criança e adolescente, assim como na condição de mulher portadora de deficiência auditiva e na fala.

Além disso, o artigo 8º do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência afirma que é dever do Estado a garantia de vários direitos para a pessoa com deficiência, vejamos os direitos violados no caso concreto: o direito à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à cultura, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Na questão da educação, o artigo 27 parágrafo único do Estatuto do Deficiente afirma que não é só dever do Estado o acesso à educação, como também da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência.

Nesse sentido, numa situação em que a criança, sob o falso pretexto, é “pega para criar”, a liberdade de autodeterminação, conceito explicado por (2013, pg. 56) já foi prejudicada devido a sua condição de grupo socialmente vulnerável. No caso

concreto, a liberdade de autodeterminação foi amplamente lesada pois se tratava de menor, do gênero feminino e pessoa com deficiência auditiva e na fala.

4.2 CASOS MPT 2ª REGIÃO

Os dois casos foram concedidos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). O primeiro caso se trata de uma Ação Civil Pública (ACP) Nº 1001424-65.2021.5.02.0609. E o segundo caso se trata de uma Ação Civil Pública (ACP) de Nº 1000904-62.2022.5.02.0030.

4.2.1. Primeiro Caso S.O.M

O primeiro caso disponibilizado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, trata-se de uma Ação Civil Pública em face de S.M. e E.M.G. por atos praticados contra S.O.M. (MPT 2ª REGIÃO, 2021)

Inicialmente, houve o pedido de Tutela Cautelar Antecedente postulada pelo Ministério Público do Trabalho pedindo a separação de corpos e ordem de restrição.

A vítima fora retirada de um orfanato ainda adolescente, aos 15 anos para trabalhar como doméstica, morando e trabalhando na casa da família acusada por 35 anos sem receber salário ou outro consectário. (MPT 2ª REGIÃO, 2021)

Ela passou, dessa forma, a trabalhar na casa de L.M.M., a qual faleceu em 2020. L.M.M. tinha três filhas, E.M.G., S.M. e K.M., está última também falecera recentemente. Nesse sentido, a vítima resgatada passou a trabalhar na casa de S.M., porém, alega o MPT que o envolvimento de E.M.G. é presumido pois ela desfrutou do serviço da vítima quando era mais nova (desde os 17 anos) e mesmo após sair de casa, continuava visitando a casa de S.M., bem como sabia que a vítima nunca recebeu salário, 13º, descanso remunerado, férias, trabalhava sem parar até na casa de veraneio da família, além de que ficou doente e foi mantida no labor. (MPT 2ª REGIÃO, 2021)

Com a restrição de direito a que foi submetida, jamais conseguiu formar qualquer vínculo afetivo que pudesse salvá-la da situação a que foi submetida por toda a vida. (MPT 2ª REGIÃO, 2021)

Ela fora resgatada pelo Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho a partir do relato obtido junto ao hospital onde fora internada por

Covid-19 e, posteriormente, ficou abrigada na casa de uma de suas irmãs (ela possui duas irmãs). (MPT 2ª REGIÃO, 2021)

Durante esse tempo, ela sofreu grande pressão psicológica e chantagem emocional para voltar a casa da família empregadora e acabou retornando. Após esse fato, ela continuou trabalhando em condições análogas à de escravo, mesmo sem condições físicas para isso, com risco para sua saúde, já que ela possui diversos problemas de saúde e é obrigada a trabalhar mesmo em estado crítico. Alegou o MPT, que os empregadores não vem prestado assistência à saúde para a vítima. (MPT 2ª REGIÃO, 2021)

Na questão jurídica, na peça inicial do pedido da Tutela Cautelar Antecedente, o MPT entendeu pela situação de vulnerabilidade da vítima, pois em curtíssimo período de tempo, voltou ao ciclo de exploração análoga à escravidão. (MPT 2ª REGIÃO, 2021)

Segundo explica o MPT da 2ª Região, a situação do trabalho análogo à escravidão tem contornos específicos que a fazem parecer como troca de favores. As meninas que são pegadas para criar como se fossem filhas, estão expostas a exploração no serviço doméstico, mascarado diante dos laços de afeto. Segundo ela, assim como a violência doméstica, o trabalho análogo ao escravo doméstico também é invisível pelo fato de acontecer dentro de casa, não exposto facilmente à sociedade, além disso, essa prática é cruel pois, a violência parte daquele a quem se serve no âmbito familiar, com laços afetivos, até maternos.

Segunda o MPT da 2ª Região (ID. fd8e4f1, 2021, pg. 16):

O resgate de quem se encontra nessa situação muitas vezes traz culpa àquele que é resgatada, que se sente em dever moral decorrente desses laços afetivos e se formam, de não se revoltar contra a sua exploração.

S.O.M., mesmo resgatada, sentiu-se culpada por seu próprio resgate, e foi diariamente assediada com pressão psicológica para seu retorno sem qualquer alteração fática na sua relação trabalhista.

O transtorno da acrasia provém da psicologia e define-se como o estado temporário da fissura decisória da vítima, que perde seu poder de autodeterminação após sofrer violência doméstica, muitas vezes retornando ao convívio de seu agressor pondo em risco sua própria vida e saúde. (MPT 2ª REGIÃO, 2021)

Segundo explica Célia Regina Zapparoli Rodrigues de Freitas (2021 apud MPT 2ª Região, 2021), pode-se descrever a acrasia como uma situação em que o agente, mesmo recebendo orientação técnica, conscientemente opta por agir de forma contrária ao seu próprio julgamento mais sensato e, embora esteja ciente do que está fazendo, não consegue reunir a força necessária para evitar tal ação.

Nesse sentido, o retorno “voluntário”, como afirma na peça do MPT, não é um impeditivo para a concessão da medida restritiva, pelo fato de que a manutenção do labor doméstico colocar em risco o estado de saúde da vítima. (MPT 2ª REGIÃO, 2021)

Na ata da audiência realizada em 02 de fevereiro de 2022, fora homologada o acordo, para que as reclamadas paguem a importância líquida de R\$ 156.700,00 reais. Além disso, Além disso, providenciassem, no prazo de 90 dias, o reconhecimento de vínculo empregatício com os dados de admissão em 17/06/1991, dispensa em 17/06/2021, na função doméstica, com salário mínimo. Elas deixaram, ainda, a garantia do cumprimento do acordo 50% de um imóvel. (MPT 2ª REGIÃO, 2021)

4.2.2. Segundo Caso A.A

Em 26/07/2022 foi protocolada a Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, em face de J.E.A.O. e M.S.C.O. por atos praticados contra A.A. (MPT 2ª REGIÃO, 2022)

O autor, representando a assistida idosa A.A., pleiteou o reconhecimento de vínculo de emprego com os reclamados de 01/01/1989 a 27/07/2022, na função de empregada doméstica, com o devido registro em CTPS e pagamento de todas as parcelas contratuais do período, inclusive salários não pagos. Requereu, ainda, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias devidas, além de indenização por danos morais individuais. (MPT 2ª REGIÃO, 2022)

A.A. nasceu no interior e, devido às dificuldades enfrentadas pela família biológica, ela e seus irmãos foram encaminhados para orfanatos na infância. Ao atingir a maioridade, mudou-se para a capital. Ao chegar lá, trabalhou em alguns empregos temporários como faxineira, porém, não conseguiu sustentar-se, sendo acolhida pelos réus em 1989 (MPT 2ª Região, 2022).

Tinha jornada exaustiva, não tinha a carteira de trabalho assinada. Ela teve um problema de saúde em 2014 e procurou o serviço de saúde público. Ao comentar a sua situação, os agentes da Unidade Básica de Saúde contataram o Creas. Naquela época, foi realizada uma audiência de mediação aos 07/11/2014, no qual os empregadores se comprometeram em pagar os créditos trabalhistas e realizar o registro da empregada, assim como a intenção de comprar uma pequena moradia para ela, tudo não foi cumprido. (MPT 2ª REGIÃO, 2022)

Em 2022, preocupada com a sua velhice, ela procurou a ajuda do Creas que a havia atendido anteriormente, pois ainda não recebia salário e não tinha registro na CTPS. Dessa forma, ela solicitou vaga para acolhimento. Após os trâmites burocráticos, na data agendada para a remoção, a vítima mostrou-se claramente receosa de desiludir ou magoar seus patrões. (MPT 2ª REGIÃO, 2022)

Primeiramente, ela disse que precisava de mais tempo para organizar de seus pertences e se despedir do casal. Em conversa com a equipe com os empregadores, estes disseram não concordar com a saída da idosa, mostrando-se hostis. (MPT 2ª REGIÃO, 2022)

Houve a confissão dos empregadores de que a trabalhadora nunca foi registrada, nunca usufruiu nenhuma folga, trabalhou de segunda a segunda por todos esses mais de trinta anos e há mais de vinte não recebe salário. (MPT 2ª REGIÃO, 2022)

Os patrões também se utilizaram do discurso de que a trabalhadora “é da família” e nunca lhe faltara nada. A vítima afirmou, inclusive, que foi vítima de assédio moral e xingamentos de cunho racista. (MPT 2ª REGIÃO, 2022)

Conforme relatado pelo MPT, a trabalhadora mantém evidente vínculo emocional com a família, o que a impediu de deixar a residência até o momento, uma vez que foi retirada de um abrigo pela parte ré. Além disso, alegou que a soma das condutas descritas acima resulta em um obstáculo intransponível à liberdade da vítima, que se viu privada das mínimas condições de subsistência e dignidade, não restando outra alternativa de vida senão a de servir aos réus para garantir sua sobrevivência. Nesse contexto, de acordo com a peça protocolada pelo MPT, a situação de vulnerabilidade de A.A. é tão significativa que ela se encontrou exposta a, em um curto período de tempo, recair no ciclo perverso da escravidão, aceitando novamente trabalhar em troca de um abrigo que, atualmente, não possui (MPT 2ª Região, 2022).

Conforme explana o art. 189 do Código Civil, a prescrição é a perda da pretensão de garantir um direito por meio de uma ação judicial devido ao transcurso do prazo previsto pela lei para pleitear o direito. Ou seja, isso significa que, após um certo período de tempo estabelecido por lei, a pessoa não pode mais processar alguém ou ser processado por algo relacionado a um incidente específico, mesmo que a reclamação seja válida em casos em que é aplicado a prescrição. (MPT 2ª REGIÃO, 2022)

No TRT 2, há entendimento favorável quanto à imprescritibilidade do direito das vítimas resgatadas em situação de trabalho análogo ao de escravo, por meio do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator PAULO SERGIO JAKUTIS, no julgamento do RO 1002309-66.2016.5.02.0088, vejamos:

A Convenção Americana de Direitos Humanos (que no artigo 6º proíbe, expressamente, o trabalho escravo, sem admitir exceções em nenhuma circunstância, mesmo em casos de guerras e perigos públicos) é texto supra legal, hierarquicamente acima da CLT e demais textos trabalhistas, de sorte que a prescrição prevista no artigo 11 do diploma consolidado não a atinge. Da mesma forma, o artigo 7º da Constituição Federal trata dos direitos do trabalhador e não do escravo (ou do equiparado a ele), razão pela qual, da mesma forma, a prescrição do referido texto maior não se aplica a casos como o dos autos. **Destarte, face à importância internacional da proibição do trabalho escravo, relacionado ao bem jurídico da liberdade, essencial ao ser humano, considero que não há prescrição prevista para tal tipo jurídico no universo do direito do trabalho e afasto a declaração em sentido contrário**, constante da brilhante sentença proferida pela origem” (TRT/SP 1002309-66.2016.5.02.0088 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis) (grifo da autora)

Em consonância com o posicionamento da Procuradora e com o julgado anteriormente referenciado, observa-se que o argumento da prescrição não deve ser utilizado como justificativa para a não identificação da situação análoga à de escravo. Isso se deve ao fato de que se trata de uma grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana (MPT 2ª Região, 2022).

Em complemento ao entendimento já exposto, é relevante destacar que a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, vinculada ao Ministério Público do Trabalho, lançou a Nota Técnica nº 02/2022, na qual se posiciona pela não incidência da prescrição em questões relacionadas à redução de condições análogas às de escravo. A nota afirma que os direitos das vítimas resgatadas em situação análoga à de escravo são considerados indisponíveis, e, portanto, não estão sujeitos à prescrição. Além disso,

ressalta o compromisso do Estado Brasileiro perante o Direito Internacional, e destaca o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que defende a imprescritibilidade do direito em tais situações. (MPT 2ª Região, 2022)

Na esfera jurídica, a prolação da sentença em questão, datada de 28 de fevereiro de 2023, revelou-se favorável ao acolher, de maneira benévola, a concepção da imprescritibilidade inerente ao direito da vítima resgatada em condição análoga a de escravo. Inicialmente, a magistrada, em sua judiciosa análise, sublinhou que a pretensão declaratória de vínculo empregatício ostenta a qualidade da imprescritibilidade, erigida sobre os pilares normativos consubstanciados no art. 11, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Contudo, a eloquência da decisão transcendeu tais fundamentos ao abraçar uma perspectiva mais ampla e generosa, reconhecendo, outrossim, que as pretensões condenatórias subjacentes ao caso em apreço não se encontram suscetíveis a qualquer lapso temporal prescricional.

Importa ressaltar que o reconhecimento da incapacidade da assistida em decidir sobre sua vida resultou das difíceis condições de trabalho enfrentadas por ela. O longo período de mais de três décadas sem salário foi crucial para concluir que as condições de trabalho eram manifestamente degradantes. Assim, a decisão não apenas assegurou a validade contínua da reivindicação do vínculo, mas também demonstrou compaixão ao considerar as reivindicações de compensação, elevando a decisão a um nível de sensibilidade e discernimento jurídico.

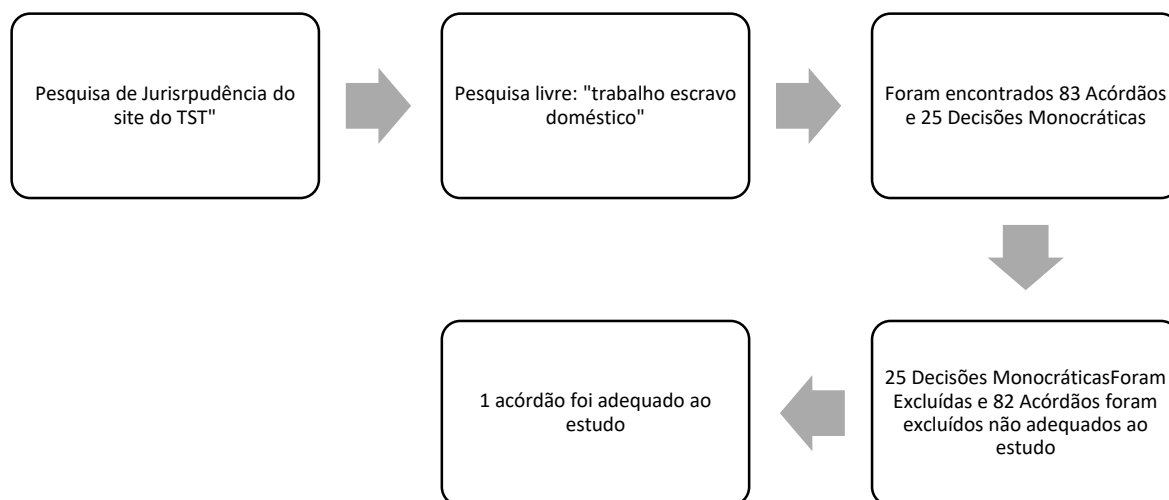
4.3 DECISÕES JUDICIAIS

A pesquisa foi conduzida no site oficial do TRT 13, utilizando os filtros "instância: ambos", "buscar em: íntegras" e "descritores: trabalho escravo doméstico", com foco nas decisões judiciais de 1º e 2º grau relacionadas ao tema. Após a aplicação desses filtros, procederemos com uma análise que contemplará tanto uma sentença quanto um acórdão emitidos por esse órgão.

A segunda pesquisa foi conduzida no Tribunal Superior do Trabalho (TST), com foco na análise abrangente da jurisprudência associada ao "trabalho escravo doméstico" no período de 2020 a 2023. Para tal, a investigação foi realizada diretamente no site oficial do tribunal, visando a filtragem de acórdãos relacionados ao tema, para posterior análise do acórdão selecionado.

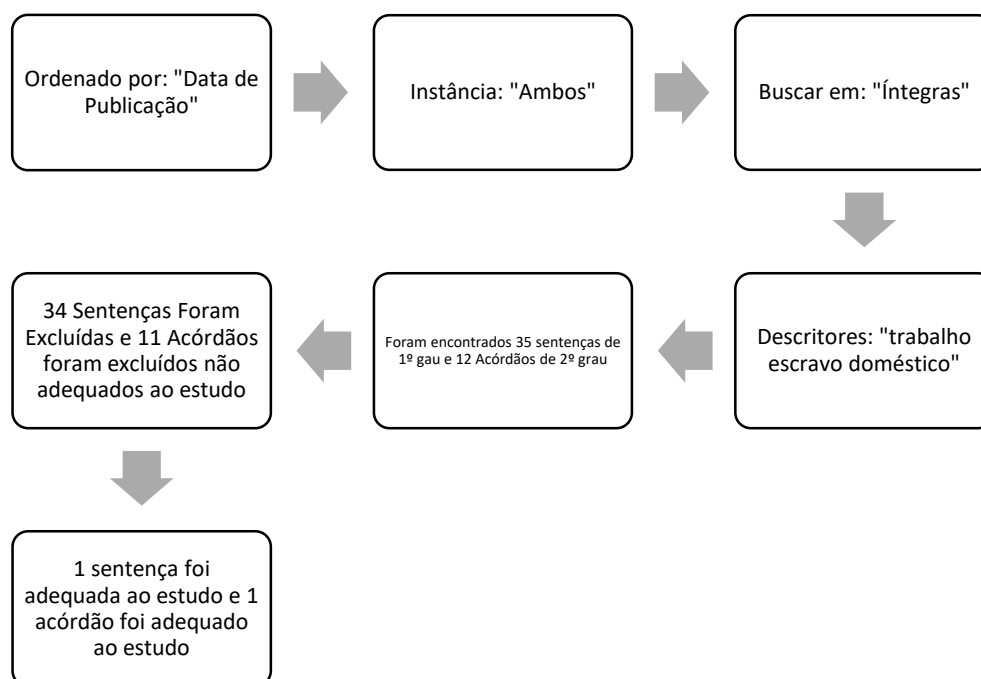
Abaixo, seguem o fluxogramas das duas pesquisas:

Figura 1. Fluxograma da busca por decisões judiciais da 1ª e 2ª instância, TRT 13 (decisões do período de 2020-2023)



Fonte: Site Oficial do TRT 13 para busca de jurisprudência:
<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/consulta> (2023)

Figura 2. Fluxograma da busca por Acórdãos, TST, setembro 2020-2023



Fonte: Busca realizada pela autora no site Oficial do TST para a busca de jurisprudência:
<https://jurisprudencia.tst.jus.br/> (2023)

As decisões do TRT 13 possuem pertinência temática, pois são importantes para a discussão do tema, assim como relevância decisória no âmbito da Paraíba. Além disso, a decisão do TST possui pertinência temática devido ao caso possuir semelhança com os casos do TRT 13; além disso, possui relevância decisória por possuir implicações no âmbito nacional.

Esta pesquisa dispensa a submissão ao Comitê de Ética, pois a coleta de dados foi realizada em banco de dados públicos, disponibilizada pela internet.

4.3.1. Acórdão de 2º Grau do TRT 13

O Acórdão, realizado em 31/08/2023, julgou o Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000773-88.2022.5.13.0001 interposto em face da sentença de 1º grau que reconheceu a situação análoga à de escravo de T.C.H.S., na qual residia na casa de J.

O que ocorreu foi que, T.C.H.S. foi pega para criar para a casa da reclamada com 9 anos de idade e ficou lá até o momento do resgate realizado pelo MPT, Defensoria Pública Federal, Auditor fiscal do Trabalho entre outras autoridades. A parte ré, na contestação, afirmou que a mulher resgatada foi adotada e tratada como filha, bem como tratada como pessoa da família. Foi entendido pelo juiz não a sentença de 1º grau que, segundo prova testemunhal produzida nos autos, T.C.H.S. passou a realizar os serviços domésticos na casa de J. a partir de 1996, não frequentou a escola na idade oportuna, não manteve relações amorosas ou interpessoais, que passou a maior parte da vida a assistir J. pelos serviços domésticos, sem receber formalização trabalhista. Entendeu também que, pelo fato dela não ter tido educação adequada, frequentou a escola por apenas três anos, o juízo de 1º grau interpretou que ela não foi tratada como filha pois não teve acesso à educação. Outrossim, T.C.H.S., demonstrou ter uma postura reclusa e ela afirmou que não gosta de atividades sociais.

No julgamento do RO, o Desembargador entendeu o que se segue: que Não ficou comprovada a falta de liberdade de autodeterminação e compreensão de T.C.H.S., pois goza de plena capacidade; Não reconheceu a situação análoga à de escravo, devido a falta do elemento para a caracterização do vínculo laboral: a subordinação (segundo o Desembargador não foi comprovado nos autos) nem a pessoalidade e contraprestação; conforme o depoimento das testemunhas, inexistia

trabalho doméstico prestado, a iniciativa de desistir dos estudos partiu de T.C.H.S., que perante a sociedade a terceira testemunha nunca presenciou J. dar ordens e considerava a pessoa resgatada como filha; com base nos depoimento, interpretou também que não ficou comprovado que a postura reclusa de T.C.H.S. é decorrente da imposição de J.

Os casos referentes ao trabalho análogo ao escravo doméstico possuem diversos pontos em comum: menina pega para criar desde a menoridade; argumento de que era tratada como família; não teve acesso ao estudo e não tiveram a oportunidade de sair de casa.

Apesar da alegação de ser considerada como filha e, no julgamento, colocarem a responsabilidade para a vítima por não ter continuado no estudo, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), em seu art. 55, é previsto que os pais ou responsáveis possuem a obrigação de matricular seus filhos na rede escolar, vejamos:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Percebe-se pela narração dos fatos, que a autonomia pessoal da vítima não foi estimulada pela família que a criou, inclusive, o próprio fato de J. ter deixado T.C.H.S. largar a escola demonstra tal fato. É importante destacar que, em contextos de desigualdade social, o sentimento de dívida e gratidão em relação aos pais exploradores continua ao longo da vida adulta. Geralmente, é comum que os pais, em geral, incentivem seus filhos legítimos a alcançarem autonomia financeira e social, permitindo que saiam de casa na idade adulta e construam suas próprias vidas, inclusive formando famílias.

Esse fenômeno sutil, amplamente aceito socialmente, segue um padrão bem definido. Além disso, é possível identificar várias semelhanças ao analisar todos os casos neste estudo: a ausência de autonomia da vítima resgatada, tanto no aspecto financeiro quanto no social.

Assim como destacado na pesquisa de anúncios de emprego conduzida por Sbravati (2018) no final do século XIX, onde os empregadores valorizavam a dedicação exclusiva e a ausência de vida pessoal das trabalhadoras domésticas, podemos identificar um fenômeno semelhante de dedicação exclusiva e falta de vida

peçoal em casos de resgate de trabalho análogo à escravidão doméstica no contexto contemporâneo.

4.3.2. Sentença de 1º Grau do TRT 13

A sentença de 1º grau, realizada em 01 de setembro de 2022, referente ao Processo de nº 0000290-86.2022.5.13.0024, não reconheceu o trabalho infantil sob a justificativa de prescrição, assim como o trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico devido a anotação da carteira de trabalho em 2014.

O caso é o seguinte, por volta dos 09 anos de idade, em 1975, a reclamante foi morar no seio familiar da reclamada sob a promessa de ter uma vida melhor, estudo e alimentação. Alega ter sido privada da convivência da família biológica e dos estudos, assim como foi atribuída desde a tenra idade os serviços domésticos. Ela frequentou a escola aos 25 anos de idade e conseguiu voltar a ver seus pais aos 22 anos. Recentemente, em 2014, ela teve sua CTPS assinada pela família. Segundo as informações na sentença, ela trabalhou sob jornada exaustiva, sem descanso semanal e em feriado; tinha intervalos intrajornada de apenas 15 minutos; não recebeu horas extras, descansos semanais remunerados e feriados laborados. Além disso, o reclamado alegou que a reclamante foi reconhecida como parte integrante da família.

Percebe-se que, o fato de ter assinado a carteira em 2014 comprova de que ela não era tratada pela família, inclusive foi o entendimento da juíza, devido ao fato da reclamante não ter frequentado a escola, ao passo que os filhos biológicos frequentaram, assim como ajudava nos serviços domésticos da casa à terceiros. Ademais, houve o reconhecimento de exigência de serviços superiores às forças de qualquer trabalhador, que não fazem parte do trabalho, conforme o art. 483 da CLT, alínea “a”.

Vejamos o trecho da Sentença do processo de Nº 0000290-86.2022.5.13.0024 do TRT 13, relacionado à prescrição:

A despeito da gravidade dos fatos alegados na exordial, tanto em relação ao trabalho infantil, quanto ao trabalho análogo à escravidão, não há como afastar os efeitos da prescrição.

Na primeira situação, ao atingir a maioridade, iniciou-se, para a autora, a contagem do prazo prescricional para os fatos ocorridos na infância. Considerando-se que ela está atualmente com mais de cinquenta anos,

operou-se de há muito a prescrição total do seu direito de ação quanto ao tema relacionado ao trabalho infantil.

Com relação à segunda situação, a partir da anotação da CTPS, o que ocorreu em 01 de janeiro de 2014, houve a formalização do contrato de trabalho, o que afasta a suposta situação de trabalho análogo à escravidão, alegadamente vivida, anteriormente, pela reclamante. Portanto, a contagem do período prescricional iniciou-se em 2014 e, tendo a presente ação sido ajuizada neste ano de 2022, estão atingidos pela prescrição total as questões relacionadas ao suposto trabalho análogo à escravidão.

Neste sentido, as pretensões ligadas ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão, encontram-se fulminadas pelos efeitos da prescrição. (TRT 13ª Região - 5ª Vara Do Trabalho De Campina Grande - Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 0000290-86.2022.5.13.0024, Redator(a): Juiz(iza) do Trabalho Titular Ana Paula Cabral Campos, Julgamento: 01/09/2022) (grifo da autora)

O reconhecimento do trabalho infantil, segundo o entendimento do juízo de primeiro grau, foi prescrito ao atingir a maioridade. E no período da maioridade até o ano de 2014 não houve o trabalho análogo ao escravo pois o trabalho foi regularizado em 2014.

Na primeira situação do trabalho infantil, ressalta-se que diversos julgados vem entendimento pela imprescritibilidade na situação de trabalho análogo ao escravo por se tratar de violação aos direitos humanos, inclusive é o entendimento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos na qual o Brasil é signatário. Além disso, conforme a nota técnica 02/2022, o Ministério Público do Trabalho se mostrou favorável para o argumento da imprescritibilidade do direitos das vítimas resgatadas em situação análoga à escrava.

Como já referenciado, no TRT 2, há entendimento favorável quanto à imprescritibilidade do direito das vítimas resgatadas em situação de trabalho análogo ao de escravo, por meio do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator PAULO SERGIO JAKUTIS, no julgamento do RO 1002309-66.2016.5.02.0088, no qual ele reconhece o caráter supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos e deve prevalecer sobre o art. 11 da CLT, que fala sobre a prescritibilidade do direito.

Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 pelo STF, o tribunal reconheceu o caráter supralegal das normas internacionais relacionadas aos direitos humanos:

(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa

infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. [RE 466.343, rel. min. **Cezar Peluso**, voto do min. **Gilmar Mendes**, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.] (grifo da autora)

Conforme o exposto, devido à importância excepcional dos tratados internacionais que abordam a proteção dos direitos humanos, quando um país os incorpora ao seu sistema legal por meio da ratificação, conforme estabelecido na Constituição de 1988, isso tem o efeito de paralisar a aplicação de qualquer norma infraconstitucional que entre em conflito com esses tratados. Em outras palavras, a ratificação de tratados internacionais de direitos humanos dá a esses tratados um status de primazia sobre as leis nacionais, de modo que prevalecem quando há incompatibilidade. Isso ocorre devido à prioridade dada à proteção dos direitos humanos no cenário internacional e ao compromisso de cumprir as obrigações assumidas pelo país ao ratificar esses tratados.

Apesar disso, o argumento da prescrição do direito ainda é utilizado em algumas decisões judiciais, dependendo, dessa forma, da discricionariedade, ou do entendimento de cada julgador para o reconhecimento do direito.

Na segunda situação, há de se ponderar também que a partir de 1984 (período em que a reclamante atingira a maioria) até 2014, a reclamante realizou 30 anos de trabalho sem carteira assinada, sem receber nenhum direito trabalhista, tendo acesso ao estudo apenas com 25 anos de idade. Nesse sentido, percebe-se que apenas a formalização da assinatura em 2014 não desconsidera o fato dela ter sido explorada antes dessa data que, inclusive contando com o período do trabalho escravo infantil atinge 39 anos de exploração (a partir de 1975).

4.3.3. Acórdão do TST

O Acórdão publicado em 03/06/2022 pelo Tribunal Superior do Trabalho, do RR - 1002309-66.2016.5.02.0088, foi de grande importância na análise da temática sobre

o trabalho escravo doméstico. O caso se trata de uma mulher que foi morar na casa de uma família aos 7 anos de idade e fora tratada como empregada. A parte ré alegou que a vítima foi adotada por meio de uma atitude altruísta, visando proporcionar à ela um futuro melhor. Vejamos a Ementa:

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. No caso em tela, a pretensão recursal vem alicerçada na tese de desproporcionalidade do valor da indenização por dano moral arbitrado pela Corte a quo no valor de R\$ 1.000.000,00. Nesse contexto, o fato de o valor da condenação alcançar patamar elevado, sobretudo na perspectiva de pessoas físicas, mostra-se apto a configurar o requisito da transcendência econômica, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A Corte Regional, soberana na análise da prova, consignou os seguintes dados fáticos: **a) a autora não foi retirada de seu âmbito familiar apenas por um ato altruísta das reclamadas, apenas para propiciar um futuro melhor, como tentaram fazer crer as rés; b) se a autora tivesse sido adotada, ainda que de maneira tácita, teria tratamento ao menos semelhante ao tratamento das demais filhas, o que não ocorria; c) a reclamante pagava por seus utensílios pessoais, participava de seus recolhimentos previdenciários, participava de seu plano de saúde, comprava suas próprias roupas, produtos de beleza e higiene, entre diversos outros gastos arcados por ela própria, como demonstram as anotações de pagamento; d) a reclamante se viu privada de estudos, o que fez com que seu desenvolvimento pessoal fosse sobremaneira privado; e) a vizinha da ré conheceu a autora aos 14 ou 15 anos e desde então já era tratada como empregada da casa, sendo possível concluir que a serventia começou até antes; f) a ré empregou menor de idade sem oportunizar tempo para estudo e para o desenvolvimento psicológico; g) hoje a autora depende de faxinas nas casas dos parentes da reclamada com os quais conviveu durante sua vida, recebendo de maneira aleatória e informal; h) desde os 7 anos de idade a reclamante se viu sem convivência além da residência, sem conhecimento dos fatos além dos portões da casa, e sem perspectiva de construir um futuro estranho àquele em que foi emergida após a falsa adoção; i) o pagamento de um salário mais plano de saúde e recolhimentos previdenciários não servem para livrar o ato ilícito culposos praticado pelas rés, pois o dano pior já havia sido praticado e dificilmente poderá ser reparado - impedir o acesso à educação; j) a demandante foi privada de educação, direito de voto e, para além, de verdadeira participação na sociedade em que está precariamente inserida; k) não há controvérsia em relação aos fatos de que a reclamante foi trazida para a casa das reclamadas com 7 anos de idade (em 1987, aproximadamente) e lá ficou até 2016, quando, segundo depoimento da reclamante, em audiência, desentendeu-se com uma pessoa da família e deixou o trabalho; l) nos quase trinta anos de convivência, a reclamante permaneceu sem frequentar escolas, sem receber, ao menos em certa parte desse período, dinheiro pelos serviços que realizava, e trabalhando desde muito jovem em serviços domésticos que favoreciam as rés; m) a prova dos autos deixou patente que a prática das reclamadas era mesmo a utilização da mão de obra infantil; n) incontroverso que dos 7 aos 18 anos de idade a autora não recebeu qualquer salário; a CTPS foi anotada em 1998, quando a autora completou 18 anos e a prova documental dos autos demonstrou que de agosto de 2001 a outubro desse mesmo ano, a reclamante não recebeu nenhum valor em dinheiro,**

trabalhando para pagar a contribuição do INSS da empregadora e algumas outras necessidades básicas, numa espécie de truck system domiciliar, engendrado pelas reclamadas; o) a ausência do pagamento de qualquer parcela do salário em moeda, acrescido da completa privação de instrução formal (não há indicação de que a reclamante tenha frequentado escola, em qualquer momento de sua vida), além da utilização da mão de obra da autora, desde tenra idade, em serviços reconhecidamente inadequados para menores (realização de trabalho em idade onde a Constituição Federal proíbe que este ocorra) leva à conclusão de que a reclamante esteve submetida a condições degradantes de trabalho, configurando-se, por isso mesmo, a hipótese do trabalho em condições análogas à de escravo. **Em sequência, o Tribunal a quo concluiu: "o que se percebe é que as privações a que a reclamante foi submetida, especialmente aquelas relacionadas à educação formal e salário, submeteram-na a uma espécie tão aguda de prejuízo intelectual, que é difícil afirmar se a autora, desligando-se das rés com 36 anos de idade, conseguirá, de alguma forma, adquirir condições de desenvolver qualquer tipo de atividade legal que venha a garantir a ela condições de, com independência, sobreviver na nossa sociedade contemporânea, conseguindo recursos para residir, alimentar-se, vestir-se, medicar-se, etc".** Nesse contexto, destacando que o valor de R\$ 150.000,00 arbitrado pela origem não se mostra o mais adequado para a solução do conflito, o TRT decidiu no sentido de que o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é, efetivamente, o valor a ser deferido e que, por conta do quadro narrado, pode servir como paliativo para as privações e sofrimento que marcarão a vida da autora, como sequelas que não se sabe se algum dia serão resolvidas. Ante a gravidade da situação da reclamante descrita pelo Regional e considerando que a condenação em 254 meses de forma escalonada entre as três reclamadas, não houve violação direta e literal do art. 944 do CC. Os arestos de fls. 768-770 são inespecíficos, pois não retratam a mesma situação fática dos autos. Incidência da Súmula 296 I, do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS. Não se analisam temas do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitidos pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento. (TST - RR: 10023096620165020088, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 25/05/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2022) (grifo da autora)

Vejamos que esse caso exemplifica bastante o ponto em comum dos casos de exploração doméstica de meninas pegadas para criar desde a tenra idade, sob a falsa promessa de proporcionar um futuro melhor, mas ao final a maioria possuem o mesmo destino: não tiveram acesso à educação, assim como a sua autonomia financeira, social e, muitas vezes, emocional foi minada. Outrossim, o discurso de ser tratada como família é um argumento em comum encontrado nos processos judiciais, com o intuito do não reconhecimento da condição análoga a de escravo, já que a exploração começou desde a mulher era criança ou adolescente.

Nesse sentido, o Ministro Relator considerou que, se a vítima tivesse realmente tido sido adotada, ela seria tratada da mesma forma que as filhas legítimas da ré.

Nesse contexto, foi imprescindível, para a avaliação da existência de exploração ou não, que o Ministro Relator averiguasse se a vítima teve efetivo acesso à educação e se prosseguiu com seus estudos. No desenrolar do caso em questão, constatou-se que a parte explorada não teve acesso à educação, o que se traduziu em uma lacuna significativa em suas oportunidades de construir uma vida independente.

A ausência de acesso à educação, conforme observado pelo Ministro Relator, emerge como um fator preponderante para a análise da situação, contribuindo para a compreensão abrangente das condições que envolvem a possível exploração da vítima. Essa circunstância sublinha não apenas a necessidade de se verificar as práticas de exploração diretamente, mas também os fatores que restringem o desenvolvimento e a autonomia daqueles que podem estar vulneráveis a essas condições.

No âmbito do trabalho análogo ao escravo, a proteção da liberdade pessoal da vítima engloba igualmente a noção de "autodeterminação", conforme esclarece Haddad (2013, p. 56). Esse conceito refere-se ao poder de decisão da mulher sobre sua própria vida.

Ainda foi mencionado no Acórdão do TST, a ponderação feita na decisão do Tribunal a quo se a vítima, a época com 36 anos, depois de ter passado por tantas privações de acesso à educação formal e salário, que prejudicaram o seu desenvolvimento intelectual, conseguirá desenvolver alguma atividade legal para o seu sustento próprio na nossa sociedade contemporânea. Nesse sentido, o Recurso de Revista, que atacou a desproporcionalidade da indenização firmada de R\$ 1.000.000,00 de reais para a reclamante, não foi conhecido.

O caso em questão revela que as possibilidades dela sair de casa e decidir o destino da sua vida foi totalmente prejudicado, devido à ausência de oportunidades educacionais, aclimação no desenvolvimento de vida social e a completa negação de direitos trabalhistas, como o salário durante os anos em que a vítima permaneceu na residência da família exploradora. A carência de oportunidades desde a infância atua como um cerceamento à liberdade dessas mulheres, impedindo-as de deixarem seus lares e buscarem vidas autônomas. Essa conjuntura reflete não apenas uma situação de exploração, mas também a perpetuação de um ciclo que priva essas mulheres da autonomia e da capacidade de decisão sobre seu próprio destino.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho análogo ao escravo doméstico, mesmo sendo uma prática antiga e já proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda possui reflexos na sociedade brasileira, como podemos observar o crescente número de resgates e de casos de pessoas nessa situação degradante.

O conceito de trabalho análogo ao de escravo não se restringe mais apenas ao cerceamento da liberdade de locomoção. No âmbito do trabalho doméstico, a liberdade de autodeterminação, que abarca a capacidade de uma pessoa determinar por si mesma como agir, permitindo que tome decisões autônomas sobre suas ações e escolhas, é extremamente lesada.

A exploração no ambiente doméstico segue um padrão: crianças ou adolescentes são atraídos para serem criados em casas de famílias mais abastadas, sob falsas promessas de receber uma melhor educação e ter acesso a oportunidades.

Essa herança cultural de exploração do trabalho doméstico feminino dificulta a identificação do trabalho análogo à escravidão pelo juiz em casos envolvendo as chamadas "filhas de criação."

Além disso, a falta de uma definição e de uma lei mais específica no que tange às trabalhadoras domésticas situadas no trabalho análogo à escravidão dá margem a interpretação diversas em situações concretas com a tendência de silenciar o problema com a alegação das relações afetivas.

Embora as relações afetivas sejam inerentes às relações de trabalho, principalmente no âmbito doméstico, elas têm sido usadas em todos os casos analisados como argumento para encobrir a exploração do trabalho.

Quanto ao reconhecimento do vínculo afetivo ou não, é necessário analisá-lo à luz do instituto da filiação socioafetiva e dos requisitos necessários para o seu reconhecimento. Isso inclui o reconhecimento da posse do estado de filho, que envolve três elementos, embora apenas dois deles tenham sido analisados: o trato, que se refere ao tratamento como se fosse realmente filho, e a fama, que diz respeito à reputação que essa relação tem perante terceiros, ou seja, a demonstração pública do afeto.

A demonstração pública, é possível fazer a essa verificação por meio da análise de documentos para comprovar o vínculo socioafetivo, tais como: atestados escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de

saúde ou em órgão de previdência; fotografias em celebrações relevantes e declaração de testemunhas que confirmem que era tratada como realmente filha fosse.

Portanto, percebe-se que apenas a declaração do vínculo afetivo não é o suficiente para comprovar que a mulher foi criada como filha desde a infância. São necessários elementos concretos que comprovem a relação socioafetiva. Os elementos são essenciais para a análise se houve ou não a exploração no ambiente doméstico.

Em todos os casos analisados, nenhuma das mulheres resgatadas, que foram exploradas desde a infância, recebeu direitos como educação, lazer e saúde adequada. Elas também não foram estimuladas a desenvolver a autonomia econômica, social e, muitas vezes, emocional em relação à família exploradora.

Por fim, verificou-se que as decisões judiciais do TRT 13 tiveram interpretações diferentes quanto ao reconhecimento do vínculo afetivo, porém, ambas não reconheceram a redução em condição análoga à de escravo. A primeira decisão de 1º grau, abordou a questão da prescritibilidade do direito na questão do trabalho infantil, além disso, não reconheceu o trabalho análogo ao escravo depois da maioridade, pois ocorreu a assinatura da CTPS quando a trabalhadora já era adulta, realizando dessa forma, 30 anos de trabalho sem a carteira assinada. A segunda decisão de 2º grau reconheceu o vínculo afetivo entre a reclamante e reclamada e também não reconheceu a redução análoga a de escravo. Nesse último caso, nota-se a dificuldade da pessoa resgatada em se reconhecer como vítima.

Embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheça que o direito das vítimas resgatadas em situação análoga à de escravidão seja imprescritível, bem como a nota técnica 02/2022 do Ministério Público do Trabalho, é notório que o argumento da prescrição do direito ainda encontra espaço em algumas decisões judiciais. Isso ocorre em virtude da discricionariedade e do entendimento individual de cada julgador para o reconhecimento desse direito. Além disso, vale ressaltar que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 pelo STF reforçou o caráter supralegal das normas internacionais relacionadas aos direitos humanos.

Também é importante destacar que o TST teve um entendimento favorável em relação ao reconhecimento do trabalho doméstico análogo ao de escravo em casos de exploração desde a infância, mesmo quando os réus alegaram que a vítima era quase parte da família.

Observou-se ainda que, de maneira semelhante aos casos de violência doméstica, nos casos de trabalho doméstico análogo à escravidão, pode ocorrer o fenômeno psicológico da acrasia. Nesse contexto, mesmo quando a vítima recebe apoio técnico e é aconselhada a não retornar à casa onde foi explorada, ela muitas vezes acaba voltando ao ciclo de abuso e exploração.

A mulher pode perder sua capacidade de autodeterminação após sofrer violência doméstica, o que a leva a retornar ao convívio de seu agressor, colocando em risco sua própria vida e saúde. Portanto, é essencial que haja uma separação física entre a vítima resgatada e a família exploradora, evitando qualquer contato, a fim de impedir que ela retorne ao ambiente doméstico do qual foi resgatada.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil:** uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Organização Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_467352.pdf Acesso em: 16 de agosto de 2023.
- ABREU, J.L.Pio. Afectos, Emoções e Conceitos Aparentados *Affect, Emotion and Similar Concepts*. **Revista do Serviço de Psiquiatria do Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca**, EPE, Vol. 11, Nº 1, pp 46-51, junho 2013. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/psilogos/article/view/3325/2661> Acesso em: 20 de setembro de 2023.
- BARBOSA, Claudia de Faria; MACÊDO, Danilo Felix. Trabalho Doméstico Análogo ao de Escravo: A dificuldade de se Reconhecer como Vítima. **Diké Revista Jurídica**, Bahia, v. 21 n. 21 (2022): Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC (2022.2), pg. 65 a 79, 2022.
- BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo:** ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulista. 4ª ed. São Paulo: Global, 2008.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado** - Volume 30 Número 1 Janeiro/Abril 2015, pp. 147-163. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5955/5395>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.
- BLIKSTAD, Karin; MONTALVÃO, Sebastião. Acusadas de Torturar Criança São Presas em GO. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 de março de 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1803200814.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 08 de abril 2020.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 08 de abril 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 172, de 4 de dezembro de 2017**. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) [...]. Câmara Legislativa, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 30, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [...]. Diário Oficial da União, Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 27 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 12/12/2003, Página 1 (Publicação Original). [2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 de agosto de 2023.

BRASIL. **Portal de Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, trabalho escravo doméstico, 1995-2023. Brasília, DF. [2023]a.

BRASIL. **Portal de Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, trabalho infantil, serviço doméstico, 2018-2022. Brasília, DF. [2023]b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T6 – Sexta Turma. **Acórdão**. REsp 0001462-20.2007.4.01.3900 PA 2019/0306530-1. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU [...]. Relator: Ministro Nefitor Cordeiro. D: 26 de Maio de 2020. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/868173452/inteiro-teor-868173460>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de jurisprudência Internacional: trabalho escravo**. Ed. nº 1, Brasília-DF: dez. 2017a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI1_TRABALHOES CRAVO.pdf. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466343 / SP – SÃO PAULO**. Relator: Min. Cezar Peluso. DJ, 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 5 jun. 2009

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Acórdão**. RR - 1002309-66.2016.5.02.0088. Ementa. Recorrente: Dinah Padua Melo da Costa e OUTRAS. Recorrido: Solange Ribeiro Correia. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho. 03 jun. 2022. Brasília, DF, [2022].

BRITES, Jurema. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. 2007. **Cadernos pagu (29)**, julho-dezembro de 2007, pp. 91-109. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/sYvxW4VrSjVfNcPpwmncMfx/?lang=pt>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

CAMPELLO, Emmanuel Batista Barreto. A Escravidão no Império do Brasil: Perspectivas Jurídicas. **Sinprofaz**, 2013. Disponível em: < <https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/>>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

CORACY, Joyce. A Filiação Socioafetiva e as Formas de Reconhecimento: Posso registrar meu enteado como filho? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: A Filiação Socioafetiva e as Formas de Reconhecimento | Jusbrasil. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Siliadin v. França (2005)**. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-%22]}). Acesso em 17 de agosto de 2023.

DAMATTA, Roberto Augusto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

Desembargador suspeito de trabalho escravo vai reconhecer vítima como filha. **Estado De Minas**, 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/06/12/noticia-diversidade,1505872/desembargador-suspeito-de-trabalho-escravo-vai-reconhecer-vitima-como-filha.shtml>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Trabalho doméstico no brasil**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html> Acesso em 16 de setembro de 2023.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. A Inviolabilidade do Lar e o Trabalho Infantil Doméstico. **Rev. TST**, Brasília, vol. 81, no 1, pg. 150-173, jan/mar 2015. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/84743/013_dutra.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

FARIAS, Débora Tito. **1ª Semana – Conhecer O Conceito De Trabalho Escravo No Brasil E Os Direitos Dos Trabalhadores Resgatados**. 2020. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/atuacao-dos-profissionais-da-rede-acolhimento-e-atendimento-social-das-vitimas-de-trabalho-escravo/conteudo_1a_semana_debora.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

FIGUEIREDO, Angela. Condições e contradições do trabalho doméstico em Salvador. In: Mori et all (Orgs.). **Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador**. Brasília: Cfemea/MDG3 Fund, pp. 89-132, 2011. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tensoes_experiencias_um_retrato_das_trabalhadoras_domesticas_brasilia_salvador.pdf. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos Humanos E O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Oliveira de Barros (coord.). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. V.6, N.6 (2005), pg. 103-120. Fortaleza, Ceará. Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, 2005. Anual.

HADDAD, Carlos H. B. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v.50, n.197, p.51-64, jan./mar.2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 de agosto de 2023.

HADDAD, Carlos H.B. **Trabalho escravo na balança da justiça** [recurso eletrônico] / Carlos H. B. Haddad, Lívia M. M. Miraglia, Bráulio F. A. da Silva. – 1.ed – Belo Horizonte (MG): Carlos H. B. Haddad, 2020.

JUNQUEIRA, Diego; SAKAMOTO, Leonardo. Escravizada que desembargador chama de filha está em lista de funcionárias. **Repórter Brasil**, 16 de junho de 2023. Disponível em: Escravizada que desembargador chama de filha está em lista de funcionárias (reporterbrasil.org.br). Acesso em: 28 de agosto de 2023.

Laboratório Inteligência de Vida, 20 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.inteligenciadevida.com.br/pt/conteudo/afeto-emocao-sentimento/>. Acesso em: 11 de setembro de 2023. (LABORATÓRIO DE INTELIGÊNCIA E VIDA, 2022)

MARINGONI, Gilberto. **História: O destino dos negros após a abolição**. São Paulo: IPEA, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23>. Acesso em: 06 de agosto de 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Plano Nacional de Trabalho Decente: gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais**. Brasília: MTE, 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--->

americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Ação Civil Pública**. 2021. Processo Nº 1001424-65.2021.5.02.0609.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Ação Civil Pública**. 2022. Processo Nº 1000904-62.2022.5.02.0030.

MNISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional De Erradicação Do Trabalho Escravo E Enfrentamento Ao Tráfico De Pessoas. **Nota Técnica Nº 02/2022 – CONAETE**, Brasília: Ministério Público do Trabalho, 02 de dezembro de 2022.13 p. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-n-02-2022-1-2.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

Mulher resgatada em casa de desembargador usa 'linguagem própria'. **Correio Braziliense**, Brasília/DF, 07 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/06/5100154-mulher-resgatada-em-casa-de-desembargador-usa-linguagem-propria.html>. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

OOSTERLING, Yukio. **Ambiguous Affection: An Ethnography of the Relationship Between Domestic Workers and Employers in Brasília**. 2016. Supervisors: Dr. Martijn Oosterbaan; Second assessor: Dr. Cristina Grasseni. Msc Thesis - Research Master's programme Cultural Anthropology: Sociocultural Transformations (CASTOR) Utrecht University, the Netherlands. Preferred journal of publication: Journal of Latin American Studies, may 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: ONU, pg. 26-27, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 de agosto 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferencia Internacional del Trabajo, 87**. 1999, Ginebra. Trabajo decente. Ginebra: OIT, 1999. 92 p. Memoria del Director General.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182: convenção sobre proibição das piores formas do trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. Brasília: OIT, 2000. Disponível

em:http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/download/conv_182.pdf Acesso em: 16 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 - Convenção 105, 25 jun. 1957**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos (n. 189)**. Genebra, 1o de jun. 2011. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/Convencao%20189%20e%20Recomendacao%20da%20OIT-Trabalho%20Dom%C3%A9stico.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre o Trabalho Forçado, 08 jun. 1930 - Convenção 29**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930 - P029, 09 novembro 2016**. Disponível em espanhol em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

PAULI, Jandir; ROSENFELD, Cinara L. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. **CADERNO CRH**, Salvador, v. 25, n. 65, p. 319-329, Maio/Ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/XYTJZrcXrh65bZPTRwN39Kw/>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

PEREIRA, Marcela Rage. **A Invisibilidade do Trabalhador Doméstico e o Afeto como Fator de Perpetuação**. Orientador: Lívia Mendes Moreira Miraglia. 2021. Pg. 295. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. 2019. **OS DESAFIOS DO PASSADO NO TRABALHO DOMÉSTICO DO SÉCULO XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da pnad contínua. 2019, Texto para discussão 2528: 1-50. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Brasília: Ipea. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso em: 14 de junho de 2023.

QUEIROZ, Diogo Coimbra. **ESCRAVIZAÇÃO DOMÉSTICA TRABALHISTA EM LAÇO FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADOÇÃO DIRIGIDA E A CONDENAÇÃO À GRATIDÃO ETERNA**. *Rev. Do Dep. De Dir. Do Trab. E da Seg. Soc.*, São Paulo, v. 10, p. 351-376, 2019.

SANTOS, L. P. N. **Dignidade humana e relação de trabalho doméstico:**

demarcação dos limites entre digno e indigno fundada no mínimo existencial.

CONPEDI, 2014. p. 290-311. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8534faf0b0b4a15a>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Acórdão**. Processo n. 1002309- 66.2016.5.02.0088. Recurso Ordinário. 4ª Turma. Relator: Paulo Sergio Jakutis. 05 de junho de 2019. São Paulo, [2019]. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/717942640/andamento-do-processo-n-1002309-6620165020088-ro-05-06-2019-do-trt-2>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

SBRAVATI, Daniela Fernanda. **“Frutos do Suor”**: Relações de exploração, produção e dependência do trabalho doméstico na Corte Imperial (1822-1888). 2018. 318f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2018.

SCHUTZ, Nathália Chichorro. **TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA SOCIAL, RACIAL, DE GÊNERO E AS CONQUISTAS JURÍDICAS**. Orientador: Norma Sueli Padilha. 2019. 99f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciência Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível

em:<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197691/Nath%C3%A1lia%20Chich%C3%B4rro%20Sch%C3%BCtz%20-%20TCC.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017. 140p.

YOSHIKAI, Livia Midori Okino. **Análise psicossocial da trabalhadora doméstica através das representações sociais do trabalho**. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Afonso Ribeiro. 2009. Dissertação (Mestrado) – curso de psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-17122009-104707/publico/yoshikai_me.pdf>. Acesso em: 06 de agosto de 2023.

ANEXO A – E-MAIL DO MPT DA 2ª REGIÃO DISPONIBILIZANDO OS DOIS CASOS JUDICIAIS

